



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 033
SÔNIA
Clatr. 126

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 651, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PB, realizada em 16 de novembro de 2016, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, na sede deste Conselho
02. Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº
03. 651, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Senhora
04. Presidente Eng. Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, com a presença dos Senhores
05. Conselheiros Regionais: **Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virgínia Ode**
06. **Cruz Barroca, Evaldo de Almeida Fernandes, M^a Sallydelândia Sobral de Farias, Sérgio**
07. **Barbosa de Almeida, Marcos Lázaro Quirino de Andrade, Antonio dos Santos Dália**
08. **Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martin**
09. **Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão**
10. **de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Diniv**
11. **Dantas de França Filho, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelo**
12. **Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, M^a Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo**
13. **Maroja Ribeiro, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza**
14. **Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos e Iure Borges de Moura**
15. **Aquino; do Suplente Walderley Mendes Diniz substituindo regimentalmente o respectivo**
16. **titular. Justificaram ausência os Conselheiros: Raimundo Gilson Vieira Frade, Eulio Ruy**
17. **Borges Gambarra, José Humberto A. de Albuquerque, Jorge Luiz Rocha, Luiz Carlos**
18. **Carvalho de Oliveira, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim**
19. **Soares, Roberto Wagner C. Raposo e Fábio Moraes Borges. Presente a Sessão com**
20. **profissionais: Elisabete Vila Nova, Controladora; Guilherme Barroca, Contabilidade, Sônia**
21. **Pessoa, Chefe de Gabinete, M^a José Almeida da Silva, Secretária, Eng. Amb. Juan Ébano**
22. **de Alencar, Gerência de Fiscalização, Adv. Ismael Machado da Silva, Assessor Jurídico e**
23. **servidor João Carlos Gomes de Mendonça. A Presidente agradece a presença dos**
24. **profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB. Em seguida, convida para compor**
25. **Mesa dos Trabalhos o 1º Vice-Presidente Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes e o 1º Secretário**
26. **Eng. Quím. Alberto de Matos Maia. Dando continuidade e tendo sido constatado o quórum**
27. **regimental, a Presidente passa ao Item 1, da Pauta e dá início aos trabalhos solicitando**
28. **execução do Hino Nacional. Procede com a pauta dos trabalhos, no Item 2. Apreciação da Ata**
29. **Nº 650, de 10 de outubro/2016, distribuída previamente aos Conselheiros, que postea**
30. **votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item 3. INFORMES: Registra participação do**
31. **CREA-PB, em Audiência junto ao Ministério Público Estadual, ocorrida no último dia 20/09/16**
32. **que tratou sobre o "Projeto de Revitalização do Parque Solon de Lucena", tendo como**
33. **representantes a Presidente e o Conselheiro Diretor Antonio Mousinho F. Filho; -Registra**
34. **participação e apoio do CREA-PB no "Encontro com a Lei - Afirmado Compromissos**
35. **promovido pela Asdef - Associação de Deficientes e Familiares, ocorrida no dia 21/09/16, no**
36. **auditório da ASPLAN; Registra participação e apoio do CREA-PB e da MÚTUA no XXXVI Encontro**
37. **Nacional de Engenharia de Produção - ENEGEP 2016, ocorrido nas dependências do Centro de**
38. **Convênções, nesta cidade de João Pessoa-PB, no período de 03 a 06 de outubro/16; -Registra**
39. **participação do CREA-PB em fiscalização preventiva promovida pelo Ministério Público do**
40. **Trabalho, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Aghevisa, Sedap, Procon, Sudema e CREA-PB**
41. **no combate a venda clandestina de agrotóxicos no Município de Itapororoca-PB, no período de**
42. **10/10/16; -Registra participação do CREA-PB na XII Semana de Agronomia do Centro de**
43. **Ciências Agrárias - CCA-UFPB, ocorrida na cidade de Areia-PB, no período de 10 a 14 de**
44. **outubro/2016, tendo como representante o Conselheiro Eng. Agr. Roberto Wagner C. Raposo;**
45. **Registra a realização do Curso Básico de Proteção em Média Tensão, promovido pela ABEE-PA**
46. **com apoio do CREA-PB, ocorrido no auditório do CREA-PB, no período de 17 a 20/10/16;**
47. **Registra participação do CREA-PB no Treinamento direcionado aos servidores do CREA-PE, na**
48. **implantação do Sítac, através dos servidores Josimar Castro B. Sobrinho; João Carlos Gomes de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 993
SÍNTESE
1.121

45. Mendonça e Max Maciel Marinho; -Registra participação e apoio do CREA-PB e Mútua, no
46. Seminário Energia na Paraíba Desafios e Oportunidades, promovido pela Academia Paraibana de
47. Engenharia, ocorrido no auditorio do CT, nos dias de 20 e 21/10/16; -Registra participação e
48. apoio do CREA-PB, no "Seminário Paraibano de Produtos Perigosos" promovido pelo Ministério
49. do Trabalho e Emprego, ocorrido no auditório da Faculdade IESP, no período de 24 a 29 de
50. outubro/2016, tendo como representante o servidor Emg. Amb. Juan Ébano Soares de Alencar; -
51. Registra apoio e participação na "I Semana de Engenharia Civil", promovido pelo Instituto
52. Federal - Campus de Cajazeiras-PB, ocorrida nos dias 26 e 27 de outubro/16, na cidade de
53. Cajazeiras-PB, tendo como representantes o servidor Eng.Civ. José Rolim Dias, Chefe da
54. Inspeção do CREA e o estudante Luis Felipe, membro do Crea Junior que atuaram como
55. expositores; -Dá conhecimento da realização da "Oitiva Estadual", do CREA-PB, ocorrida no dia
56. 01/11/16, no plenário deste CREA-PB, que contou com a presença de Delegados Estaduais,
57. Presidentes de entidades de entidades de classe; representantes de instituições de ensino,
58. Conselheiros e profissionais; -Registra apoio na realização do Curso de Engenharia de Avaliações
59. Imobiliárias - Fundamentos e Aplicações de Estatística Inferencial Módulo Avançado, promovido
60. pelo IBAPE-PB, ocorrido no auditório do CREA-PB, no período de 03 a 05/11/16; -Registra
61. participação conjunta como Gerente de TI, Josimar de Castro B. Sobrinho, de reunião promovida
62. pelo Confea, para tratar de sistema de integração para uniformização entre Confea, Creas e
63. Mútua, ocorrida na sede do Confea, nos dias 07 e 08/11/16; Registra a realização de curso
64. promovido pela Fisenge de Formação Política Sindical, ocorrido nas dependências do Senge-PB,
65. nos dias 03 e 04/11/16; -Registra a realização do Seminário de Fiscalização do CREA-PB/2016,
66. ocorrido na sede da Inspeção do CREA, na cidade de Campina Grande-PB, dias 08, 09 e
67. 10/11/16; Registra que no dia 14/11/16, ocorrerá nesta cidade na sede do Senge-PB, o Fórum
68. de Presidentes dos Creas do Nordeste; -Registra apoio do Crea-PB no 3º Encontro
69. Interdisciplinar da Paraíba, promovido pela UFCG a ser realizado nos dias 25 e 26/11/16, no
70. Campus de Sousa-PB. Dá conhecimento da realização do Fórum de Presidentes dos Creas do
71. Nordeste, ocorrida nesta cidade de João Pessoa-PB, nas dependências do Crea-PB, último dia
72. 14/11/16. Diz que a reunião foi extremamente produtiva do ponto de vista dos assuntos
73. convergentes com a realidade da região Nordeste, especialmente a questão hídrica e a
74. revitalização do setor agrícola; Destaca o sucesso na realização da "Oitiva", em atendimento a
75. recomendação do Confea, através de normativo aprovado. Diz que o evento ocorreu no último
76. dia 01/11/16 e contou com a participação de profissionais, Conselheiros, Presidentes de
77. entidades de classe, representantes de instituições de ensino superior e delegados eleitos.
78. Parabeniza a participação de todos; Agradece aos Diretores, Inspectores, Coordenadores de
79. Câmaras, servidores fiscais e a estrutura auxiliar do Crea-PB, pela brilhante participação no
80. Seminário de Fiscalização/2016, ocorrido no período de 08 a 10/11/16, na sede da Inspeção do
81. Crea-PB, em Campina Grande. Registra a realização do Curso de Iluminação Pública, promovido
82. pelo Crea-PB e Mútua a ser realizado no dia 07/12/16, no auditório do Senge-PB. Destaca que o
83. expositor será o profissional Eng. Elet. Robson Barbosa. Cientifica que colocará a Abee-PB, como
84. grande apoiadora do evento. Registra que o curso já entrará na programação das
85. comemorações pela passagem do Dia do Engenheiro. Em seguida faculta a palavra para
86. Informes dos Diretores e Conselheiros presentes: Conselheiro Eng.Civ. **ADILSON DIAS DE**
87. **PONTES**, Cumprimenta a todos e registra a organização para celebração dos 70 anos do Clube
88. de Engenharia da Paraíba, data significativa cuja comemoração ocorrerá nos dias 16 e 17/12/16,
89. na sede do Senge-PB. Na ocasião divulga a programação do evento, que incluirá Missa,
90. Caminhada Ecológica, Homenagens, lançamento de Cartilha do Receituário Agrônomo e
91. Confraternização. Registra o grande apoio que o Crea vem dispensando a todas as entidades de
92. classe e instituições de ensino superior. Destaca que o evento será amplamente divulgado nas
93. mídias. Diz que o evento terá apoio do Crea e Fisenge. Na ocasião registra que toda a
94. documentação do Clube de Engenharia para participação no processo de renovação do terço do
plenário do Crea-PB, foi devidamente protocolada. Na ocasião agradece a todos os profissionais
presentes pelos esforços envidados; Conselheiro Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE**
SOUZA, sugere que o Curso "Iluminação Pública" seja aberto ao público em geral, dada a
importância do tema que é de interesse de toda a sociedade; O Conselheiro solicita na ocasião
de Presidente da ABEE-PB, registra com satisfação os parabéns a todos os Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fl. 934
SÔNIA
Estat. 123

95. Eletricistas, pela passagem do seu dia. Registra pronunciamento nos termos a seguir
96. **"PRONUNCIAMENTO.** Srs. Conselheiros, na condição de presidente da **ASSOCIAÇÃO**
97. **BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS SEÇÃO PARAÍBA (ABEE-PB)**, quero
98. registrar e parabenizar a todos os associados pelo **DIA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA**, que
99. será comemorado no próximo dia 23 do mês em curso. Quero informar a este plenário que este
100. ano iniciamos nossas atividades no dia 12 janeiro com uma visita ao CBMPB, quando tratamos
101. sobre uma parceria para oferecer cooperação da nossa entidade e do Crea, com o intuito de
102. colaborar para aprimorar as normas de fiscalização daquela instituição, tendo em vista as
103. revisões das normas, especialmente a NBR 5419/15, ação que teve desdobramentos com
104. comparecimento do Ten. Luã Lucas Felizardo Rodrigues, representante do CBMPB na reunião do
105. CEEE e no último dia 25 de outubro, fizemos a entrega de uma proposta para subsidiar o Corpo
106. de Bombeiros da Paraíba, contemplando as exigências e rotinas para fiscalização de edificações
107. em Média e Baixa Tensões e SPDA, que foi entregue ao Diretor de Atividades Técnicas, Cel. José
108. Carlos de Souza Nóbrega, inclusive convidando-o para participar de uma sessão plenária. No
109. mês de junho realizamos neste plenário o **"CURSO BÁSICO DE PROTEÇÃO"** a baixo custo para
110. os profissionais da área elétrica, com apoio do Crea. Em 21 de agosto tivemos uma participação
111. no Portal do Correio da Paraíba, onde o Eng^o Carlos Alberto deu um vasta entrevista
112. esclarecedora sobre as fontes de energia renováveis, destacando a energia solar fotovoltaica.
113. Destacamos as reuniões com o Dept^o de Projeto Construção Manutenção da Distribuição da
114. Energisa, inclusive com a participação CEEE, objetivando aprimoramento de normas e padrões
115. bem como a melhoria do atendimento aos profissionais da área. Outro fato recente que
116. considero oportuno e marcante foi a formalização de um documento encaminhado ao Tribunal de
117. Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) alertando sobre o uso indevido da Contribuição para
118. Iluminação Pública (CIP) por algumas Prefeituras Municipais do nosso Estado. Em função das
119. dificuldades econômicas vivenciadas em nosso país, lamentamos pelo alto índice de
120. desemprego, salários incompatíveis com o nível de competência profissional e responsabilidades
121. requisitadas pela sociedade, além das incertezas, em função do processo de transição política
122. que o Brasil vem atravessando. Nesta oportunidade, quero abraçar a todos os Engenheiros
123. Eletricistas da Paraíba pelo seu dia, motivo de orgulho e satisfação para a nossa categoria, pelos
124. bons serviços prestados, facilitando e participando decisivamente para o crescimento sustentável
125. de nosso estado. Aos valorosos companheiros de caminhada, diretores e conselheiros da ABEE
126. PB, meu profundo agradecimento pelo comprometimento, empenho e pelo que temos
127. conquistado até o presente, apesar das dificuldades que o momento nos impõe. **PARABÉNS!**
128. **ENGENHEIROS ELÉTRICISTAS! - 23 DE NOVEMBRO DE 2016 - Martinho Nobre Tomaz**
129. **de Sousa - Presidente.**"; Registra O Conselheiro Eng.Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE**
130. **SOUZA**, registra para conhecimento de todos o trabalho realizado nesta cidade pelo Crea
131. Secretária de Agricultura na cidade de Sapé, através de fiscalização de combate ao uso
132. indiscriminado de agrotóxicos e pulverização aérea. Ressalta na ocasião a importante contribuição
133. prestada pelo Crea-PB. Registra que a ação foi fruto de uma denúncia e foi realizada em onze
134. pontos selecionados pelo Ministério Público Estadual e Polícia. A Presidente Eng. Agr. **GIUCÉLIA**
135. **ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Diz todos vivenciaram esse parto que foi a renovação do terço do
136. Crea-pB. Diz que nesta data contactou o Conselheiro Federal Paulo Laércio Vieira, deferindo o
137. pedido de "Vistas" do processo, de modo que fosse regularizada a documentação do Clube de
138. Engenharia da Paraíba. Diz em seguida que programação das comemorações do Dia do
139. Engenheiro Agrônomo está aberta a sugestões. Diz que o evento será amplamente divulgado
140. nas mídias, com confecção de faixas e tomar a cidade da valorização das profissões junto à
141. sociedade. Registra que convidará a FAMUP, SUPLAN, SINDUSCON e DER, dentre outros órgãos
142. da engenharia. A Conselheira Eng.Civ. **M^a APARECIDA R. ESTRELA**, dá conhecimento das
143. comemorações alusivas ao dia do Engenheiro de Segurança do Trabalho, dia 27/11/16, e do
144. atendimento de cobrança da Presidência do Crea-PB, para a realização de um grande evento
que irá acontecer, denominado "1^o Seminário de Engenharia de Segurança do Trabalho da
Paraíba" que irá acontecer no auditório do Sinduscon-PB, nos dias 24 e 25/11/16. Diz que o
evento tem apoio total da Crea-PB, Senge, Ministério do Trabalho, Sinduscon e Mútua e
de uma empresa São Braz. Diz que a Presidente do Crea-PB, será homenageada por ocasião
do evento e na ocasião, agradece o espaço cedido pelo Crea-PB, para eleição da direção da

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis 893
GONIA
M. 123

145. Aest-PB, tendo a mesma sido reconduzida. Presidente Eng. Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE**
146. **FIGUEIREDO**, reafirma que valeu o desafio feito enquanto Associação, posto pelo Crea-PB. Diz
147. "Temos que trabalhar com a categoria e as entidades de classe devem ter essa compreensão."
148. Diz que o processo deu certo, mas, temos que lidar com as dificuldades financeiras que são
149. extremamente delicadas e de forma serena temo que buscar patrocínio. Diz que as entidades
150. devem ter essa compreensão. A Conselheira Eng.Civ. **VIRGINIA ODETE C. BARROCA**
151. Agradece a todos a colaboração na Campanha lançada pelo Coletivo das Mulheres para
152. arrecadação de fraldas geriátricas para doação na Vila Vicentina. Informa que a solenidade para
153. entrega ocorrerá no dia 18/11/16. Registra que foram arrecadados 85 pacotes, no entanto, a cota
154. será para entrega de 100 pacotes. Encarece na ocasião doação para complemento da cota, tendo
155. se manifestado alguns Conselheiros. Em seguida relata elogio dispensado pelo Presidente do
156. OAB-PB Adv. Paulo Maia, ao Crea-pb, ressaltando todo trabalho implementado pela atual gestão
157. na valorização profissional e fiscalização nos diversos segmentos. Destaca que o profissional
158. alegou que o Crea-PB é o Conselho que mais interage com a Sociedade, em todos os
159. segmentos e na ocasião parabenizou a todos que fazem o Crea-PB. A Presidente Eng. Agr.
160. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, diz da satisfação do dever cumprido, reconhecendo
161. papel do Conselho através do trabalho coletivo. Diz que a população está cada vez mais
162. vigilante, cada vez mais atenta e cobrando ações. Diz que o elogio é fruto de um trabalho
163. absolutamente coletivo e na ocasião parabeniza a todos. Em seguida passa ao Item **4**
164. **EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **1024/2016 - Confea** - Determina que os Creas oficiem às
165. corporações do Corpo de Bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis
166. também possuem atribuições para elaboração de projeto de sistema de prevenção contra
167. incêndio, independente de sua especialização; -Decisão PL Nº **1133/2016 - Confea** - Rejeita
168. voto do relator do Processo CF **2549/2016**, Conselheiro Federal Marcos Motta, e aprova
169. Deliberação conjunta Nº 001/2016 - CONP/CEAP/CEEP/CAIS, de 23 de setembro/16; -Resolução
170. Nº **1.078/2016** - CONFEA, Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro
171. acústico e insere o respectivo título na Tabela de Título Profissionais do Sistema Confea/Crea
172. para efeito de fiscalização do exercício profissional; -Decisão PL Nº **1265/2016** - CONFEA, Não
173. referenda a Portaria AD 321, de 20/10/16, mantendo consequentemente a Decisão PL Nº
174. **1133/2016**, que Rejeita o voto do relator do processo CF-2549/2016, o Conselheiro Federal
175. Marcos Motta e aprovar a Deliberação Conjunta nº 001/2016 - CONP/CEAP/CEEP/CAIS de 23 de
176. setembro de 2016, que versa sobre eleições pela Internet; -Ofício Circular **3588/2016**
177. CONFEA, de 28/10/16, que trata sobre problemas identificados com relação à execução de obra
178. e serviços de engenharia; -Ofício Circular Nº **3451/2016** - CONFEA, Solicita informações
179. acerca da atualização do Sistema de Informações Confea/Crea-Sic. A Presidente Eng.Agr.
180. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO** passa a Ordem do Dia do item Em seguida a Presidente
181. procede com os itens constantes do item **5 - ORDEM DO DIA: 5.1.-Apreciação de**
182. **Balancetes Analíticos, mês de setembro/16**, contendo o parecer da Comissão de Orçamento
183. e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Civ. **Paulo Ricardo M. Ribeiro**
184. Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida o profissional
185. para exposição e tendo em vista a ausência, convida o Eng.Civ. **Francisco de Assis**
186. **Araújo Neto**, que cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente
187. analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com o
188. ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento
189. do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e o submete a apreciação
190. dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
191. submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por
192. unanimidade. Passa aos itens: **5.2.-Homologação da prestação de Contas da MÚTUA-PE**
193. **mês de setembro/16** - Relatório apresentado pela Com. de Tomada de Contas. Relator: Eng.
194. Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** - Coord. Com. Tomada de Contas. Na ocasião convida o
195. profissional Eng.Civ. **Francisco de Assis Araújo Neto**, que registra que a documentação foi
196. previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade
197. com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável
198. à homologação do mérito. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
199. manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes, que prontamente foi



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 936
SÔNIA
Metr. 129

195. homologado; **5.3.-Proposta de Reformulação Orcamentária do CREA-PB, exercício 2017**
196. A Presidente convida o Conselheiro Eng. Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** - Coord. C
197. Tomada de Contas, para proceder exposição do processo que na oportunidade, faz leitura
198. parecer exarado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, com o seguinte teor:
199. *Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA*
200. *AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB, tendo procedido ao exame da*
201. *Reformulação Orcamentária do Exercício de 2016 deste conselho, verificou que para atenc*
202. *alguns itens de despesa, tornou-se necessário o remanejamento orçamentário em*
203. **510.100,00** (quinhentos e dez mil e cem reais) nas dotações de despesa, não haver
204. *suplementação do valor inicial do Orçamento, permanecendo o mesmo em R\$ 10.850.490,*
205. *(dez milhões oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e noventa reais). A partir desses dados*
206. *Comissão de Orçamento e Tomada de Contas pôde analisar a reformulação e constatou que*
207. *mesma foi elaborada atendendo a legislação vigente, referente à espécie, e de conformida*
208. *com as exigências do CONFEA, e demais órgãos. Assim, pelo que está apresentado*
209. *Reformulação Orcamentária acima mencionada, esta Comissão é de PARECER que a refer*
210. *Reformulação está em condições de ser aprovada pelo Plenário do CREA-PB. João Pessoa, 11*
211. *Novembro de 2016. Eng. Civ. PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO; Eng. Mec. MAURÍCIO*
212. **TIMÓTHEO DE SOUZA** e Eng.Civ. **LUIZ DE GONZAGA SILVA.**" Em seguida a Preside
213. procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselheiro Eng.Civ. Otávio Alfredo
214. Lima, para indagar qual a motivação? Na ocasião a Controladora ressalta que em razão
215. execução do Orçamento, foram feitos ajustes de transferência, ou seja, remanejamen
216. medidas para manter a execução do Orçamento atual. Após os devidos esclarecimentos
217. Presidente submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em votação foi aprova
218. por unanimidade; **5.4.-Homologação da Portaria AD Nº 27/2016 - CREA-PB, que aca**
219. **ad referendum do Plenário a documentação devida pelo CEP-PB,** com vista ao proces
220. de revisão de registro e renovação do terço do CREA-PB, para o exercício 2017. A Preside
221. registra que o Clube de Engenharia da Paraíba com os esforços envidados, conseguiu qui
222. débitos e retirar as certidões faltosas ao processo de revisão de registro e renovação do terço
223. plenário do Crea-PB. Diz que o empenho foi grande e agradece a colaboração de todos
224. Conselheiros, colaboradores capitaneado pelo Presidente Eng. Adilson Dias de Pontes. Enfat
225. que a colaboração, doação dos profissionais Hugo Barbosa e especialmente do Eng. Civ. Anto
226. Carlos de Aragão foi fundamental para a resolução da pendência da entidade que graças a De
227. foi solucionada. Em seguida passa a palavra ao Presidente da entidade Conselheiro Dire
228. Eng.Civ. Adilson Dias de Pontes. O profissional agradece aos parceiros pelo empenho
229. resolução do imbróglio que concedeu ao Clube de Engenharia a possibilidade de participar
230. processo de renovação do terço do Crea-PB, para 2017. Diz da satisfação e do dever cumprido
231. sobretudo, da ajuda de todos. O Conselheiro Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza,
232. conhecimento que a documentação apresentada pelo Clube de Engenharia, foi apreciada
233. reunião extraordinária da Comissão de Renovação do Terço e após deferimento foi encaminha
234. ao Confea. Em seguida agradece a todos os envolvidos no processo pela colaboração, a
235. membros da Comissão e gerência de apoio ao Colegia e ao Gabinete da Presidência por to
236. apoio prestado. Prosseguindo a Presidente procede em regime de homologação, tendo a Porta
237. sido homologada. Passa aos demais itens da Pauta e na ocasião convida o Conselheiro Eng.M
238. **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA,** para relato do processo: **5.5.-Processo: Pr**
239. **1052440/2016 - CONST. QUEIROZ GALVÃO (Vistas).** Assunto: Inclusão de tri
240. responsabilidade. O relator registra que o processo foi baixado diligência junto ao Crea-R.
241. posteriormente será analisado em Plenário. Dando continuidade a Presidente convida
242. Conselheiro Eng.Agr. **JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE,** para relato dos Process
243. **5.6. -Processo: Prot. 1025040/2014 - ENGEPLANTEC CONST. MONT. ELI**
244. **INDUST, Assunto: Recurso ao Plenário; 5.7. -Processo: Prot. 1018504/2014 - A**
245. **SERVICOS & OBRAS LTDA.** Assunto: Recursoao Plenário; **5.8. -Processo: Pr**
246. **1020646/2014 - TÁTICA ENGª IMOBIL. REPRES. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5**
247. **-Processo: Prot. 1045156/2015 - CECRISA SOC. ANÔN. PISOS E AZULEJOS.** Assun
248. Recurso ao Plenário. Justifica que em razão de ausência do profissional os processos fic
249. prejudicados, devendo serem apreciados na próxima Sessão Plenária. Em seguida procede c



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis 939
SONIA
E. 123

245. os demais itens da Pauta e convida o Conselheiro Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA**
246. **JUNIOR**, para relato dos processos: **5.10. -Processo: Prot. 1054917/2016 - OI MÓVEL**
247. **S/A.** Assunto: Inclusão de responsabilidade técnica por tripla responsabilidade. O relato
248. cumprimenta a todos e procede relato que trata de interposição de recurso acerca de Decisão
249. CEEE Nº 389/2016, que negou provimento ao mérito em razão de solicitação de inclusão de
250. Responsabilidade Técnica do Eng. Eletric e Eng. Seg. Trab. **LUÍS PAULO WAGNER**, CREA-SP Nº
251. 260806697-6, Visto 6258 PB, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e art. 4º da
252. Res. 359/91, ambas do Confea; Considerando a empresa **OI MOVEL S.A.**, com CNPJ
253. 05.423.963/0151-43, já possui registro no Crea-PB sob nº 000342404-9; Considerando
254. profissional indicado como RT, Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIS PAULO**
255. **WAGNER**, RN nº 260806697-6, possui atribuições dos arts. 8º e 9º, da Res. 218/73 e art. 4º da
256. Res. 359/91, todas do Confea e já responde por uma das filiais da **OI MOVEL S.A.** junto ao
257. Crea-RN, com registro Nº CREA-RN Nº 000001623-5; Considerando que o profissional não faz
258. parte do quadro societário das empresas citadas e seu vínculo se dá através de contrato de
259. trabalho com registro na CTPS; Considerando que profissional possui endereços residenciais nas
260. cidades de João Pessoa -PB e em Parnamirim -RN; Considerando que as cargas horárias
261. informadas pelo profissional nas empresas são: na empresa **OI MOVEL S.A. (filial RN)** -08:00 às
262. 12:00 e 13:00 às 17:00h, de segunda a quarta-feira, totalizando 24 horas semanais; e na
263. empresa **OI MOVEL S.A. (filial PB)**, das 08:00 às 12:00h e 13 às 18:00h, quinta e sexta
264. totalizando 18 horas semanais; Considerando o relatório da ATEC opinando pelo atendimento do
265. pleito condicionando-o a adequação da carga horária na filial PB para possibilitar o atendimento
266. às duas empresas; considerando que com o quadro horário apresentado pelo profissional resta
267. claro o não atendimento ao disposto no Ato nº 2 do Crea-PB; Considerando que o processo foi
268. instruído de acordo com o disposto no Art. 8º da Res. 336/89, Considerando que o processo foi
269. devidamente apreciado pelo relator, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....Analisando a
270. documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Seção de Registro
271. de Pessoa Jurídica, da Assessoria Técnica deste Conselho e da Câmara Especializada de
272. Engenharia Elétrica, emitimos o seguinte parecer: Considerando que a empresa **OI MOVEL S.A.**
273. estabelecida na Av. Epitácio Pessoa, 660 - Torre, João Pessoa/PB, CNPJ 05.423.963/0151-43
274. indicou como Responsável Técnico o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. **LUÍS PAULO WAGNER**, CREA
275. - SP nº 260806697-6, Visto 6258 PB com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e art.
276. 4º da Res. 359/91, ambas do Confea; Considerando que a documentação apresentada atende a
277. Resolução 336/89, do Confea e o ATO nº 02/03, deste Regional, conforme disposto no art. 5º
278. "a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas
279. diárias ou vinte horas semanais por empresa (...); Considerando que o profissional indicado
280. como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas e seu vínculo se dá através de contrato de
281. trabalho com registro na CTPS; Considerando que o profissional requerente já responde por uma
282. das filiais da **OI MOVEL S.A.** junto ao Crea - RN; Considerando que o profissional possui
283. endereços residenciais nas cidades de João Pessoa - PB e em Parnamirim - RN; Considerando
284. que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea,
285. prevê a DUPLA responsabilidade técnica; Considerando a necessidade do profissional indicado
286. como RT adequar a carga horária de trabalho na filial da PB para atender a filial do RN,
287. Considerando que as informações apresentadas no presente processo permitem ao profissional
288. atuar nas DUAS empresas relacionadas de acordo com o ATO Nº 02/03 deste Regional,
289. Considerando que as cargas horárias informadas pelo profissional nas empresas são: na
290. empresa **OI MOVEL S.A. (filial RN)** - 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00h, de segunda a quarta-
291. feira, totalizando 24 horas semanais; e na empresa **OI MOVEL S.A. (filial PB)**, das 08:00 às
292. 12:00h e 13 às 18:00h, quinta e sexta, totalizando 18 horas semanais; Considerando que a
293. Decisão Ordinária nº 389/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho
294. reunida em sua Sessão Ordinária nº 311 no dia 04 de outubro de 2016 decidiu por unanimidade
seguir o voto do seu relator o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. **Martinho Nobre Tomaz de Souza**,
pelo INDEFERIMENTO do pleito, uma vez que o quadro de horário apresentado pelo profissional
resta claro o não atendimento ao disposto no Ato nº 2 do Crea - PB; Considerando que a
empresa protocolizou no dia 11 de outubro de 2016 neste Conselho constante às fis. 32 e 33
deste processo um pedido de reconsideração a decisão Nº 389/2016 apresentando para tanto

a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 393
SÔNIA
Dir. 129

295. uma declaração do profissional com a carga horária de 20hs semanais para cada empresa
296. diante do exposto, com base no parecer da Assessoria Técnica deste Conselho e da Decis
297. Ordinária nº 389/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho, som
298. de parecer pelo **CONDICIONAMENTO** da Inclusão do Responsável Técnico o Eng. Eletric. e En
299. Seg. Trab. **LUÍS PAULO WAGNER**, CREA - SP nº 260806697-6, Visto 6258 PB, na empresa
300. **MOVEL S.A.**, nas condições apresentadas, a **APRESENTAÇÃO DAS ARTS COM A DEFINIÇÃO**
301. **CARGA HORÁRIA** para que torne praticável sua participação efetiva nas atividades a ser
302. desempenhadas. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Engº Civil Hu
303. Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator. E m seguida submete o parecer a consideração d
304. presentes. A Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselhe
305. Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, para indagar se o parecer do relator acompanha
306. decisão da Câmara Especializada? O relator esclarece que apesar do interessado apresent
307. nova documentação, não apresentou as art's, razão pela qual condiciona a inclusão
308. responsabilidade técnica. Após os devidos esclarecimentos procede com a votação, tendo
309. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.11.-Processo: Prot. 1049572/2016 -SAMU**
310. **JORGE GODA ASEBEY**, Assunto: Solicita primeiro registro profissional estrangeiro. O relat
311. procede relato que trata de requerimento para solicitação de registro profissional de Engenhe
312. Eletrônico do Sr. Samuel Jorge Goda Asebey, de nacionalidade boliviana, de cédula
313. identidade RNE: G 054040-W, CPF: 069.396.081-76, residente na Av. Guarabira 1305, Ap
314. 602, Edf. Magnific, Manaíra, João Pessoa - PB, título obtido junto a Universidad Mayor de S
315. Andrés, protocolizado neste Regional; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câma
316. Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, que após análise detalhada do processo, com ba
317. na legislação que rege à matéria, apresentou parecer pelo deferimento do pedido; Consideran
318. os termos dos pareceres exarados pela Assessoria Técnica e Jurídica do Crea-PB, q
319. recomendam o deferimento do registro profissional do requerente com o título de "Engenhe
320. Eletrônico; Considerando que o processo foi instruído de acordo com a Resolução nº 1.007, de
321. de dezembro de 2003, que é a norma que disciplina sobre o registro de profissionais no Sistem
322. alterada pelas Resoluções 1.016, de 25 de agosto de 2006 e Resolução 1.059, de 28 de outub
323. de 2014, todas do CONFEA; Considerando o parecer exarado pelo relator à luz da legislaçã
324. com o seguinte teor: "Trata o presente sobre o requerimento de registro profissional do S
325. Samuel Jorge Goda Asebey, de nacionalidade boliviana, portador da cédula de identidade RNE:
326. 054040-W, CPF: 069.396.081-76, residente na Av. Guarabira 1305, Aptº 602, Edf. Magnif
327. Manaíra, João Pessoa-PB, em que o mesmo solicita a este Conselho o Registro Profissional
328. Engenheiro Eletrônico, com o título obtido junto a Universidad Mayor de San Andrés, anexan
329. para tanto toda a documentação pertinente para o requerimento do pleito de acordo com
330. Resolução 1007/2003 do CONFEA; Considerando que requerente concluiu o curso
331. "Ingeniería Electrónica" pela Universidad Mayor de San Andrés em 24 de maio de 201
332. considerando que o interessado requereu a revalidação do curso através da Escola Politécnica
333. UFRJ, processo nº 23079.022223/2015-12, que concedeu a equivalência ao seu curso
334. Engenharia Eletrônica; considerando que os pareceres da ATEC, da AIN e da AJUR recomenda
335. o deferimento do registro profissional do requerente com o título de Engenheiro Eletrônico
336. considerando a Deliberação nº 12/2016 da Comissão de Atribuição e Educação Profissional
337. CREA/PB reunida em sua Sessão nº 05/2016 no dia 01 de agosto de 2016 que após análise
338. documentação apensa, especialmente no que se refere à grade curricular e os seus conteúd
339. programáticos das disciplinas profissionalizantes na área de engenharia eletrônica, com car
340. horária total de 4384 horas, bem como o documento da Escola Politécnica que atesta
341. equivalência profissional com o título de Engenheiro Eletrônico, constante na Tabela de Títul
342. Profissionais do CONFEA, código 121-09-00, Res. 473/2002, com atribuições do art. 9 da Re
343. 218/73, do CONFEA pelo deferimento do pleito; considerando a Decisão nº 334/2016 da Câma
344. Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária nº 3
345. realizada no dia 13 de setembro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do s
346. relator o Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, pelo **DEFERIMENTO** do pleito
347. requerente com o título de **ENGENHEIRO ELETRÔNICO**, com atribuições do Art. 9, da Re
348. 218/73, do CONFEA; considerando o disposto no Art. 16 da Resolução 1007/2003 em que ap
349. a aprovação do registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 939
SÔNIA
Mestr. 121

345. ao Plenário do Crea para apreciação. Diante do exposto, somos de parecer pelo DEFERIMENTO
346. do pleito do registro de profissional estrangeiro Sr. Samuel Jorge Goda Asebey, neste Conselho
347. com o título de ENGENHEIRO ELETRÔNICO, com atribuições do Art. 9, da Res. 218/73, do
348. CONFEA. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Eng^o Civil Hug
349. Barbosa de Paiva Júnior - Conselheiro Relator". Em seguida submete o parecer a consideração
350. dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
351. submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.12.-Processo**
352. **Prot. 1051962/2016 - MIGUEL COSTA DE MELO.** Assunto: Solicita revisão/atribuição
353. profissional. O relator procede relato que trata de recurso interposto pelo interessado ao
354. Plenário, Considerando que em função da análise efetuada pela Câmara Especializada de
355. Engenharia Elétrica, entende-se que do currículo escolar ao qual o Requerente foi submetido
356. constam características que lhe dão oportunidade de atuar conforme sua solicitação
357. excetuando-se a elaboração de projeto (item 4.4 da citada solicitação) tanto porque em nenhum
358. momento a Resolução 313/86 trata do assunto e também devido a que sua formação foi voltada
359. a "pequeno sistema fotovoltaico"; Considerando que o profissional com o título de Tecnólogo em
360. Automação Industrial já é detentor das atribuições do Artigo 3º da Resolução 313/86, a saber: 1)
361. Elaboração de orçamento; 2) Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) Condução
362. de trabalho técnico; 4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
363. manutenção; 5) Execução de instalação, montagem e reparo; 6) Operação e manutenção de
364. equipamento e instalação; 7) Execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete ainda aos
365. Tecnólogos em suas atividades, desde que sob a supervisão e direção de Engenheiros a:
366. Execução de obra e serviço técnico; b) Fiscalização de obra e serviço técnico; c) A área de
367. habilitação do requerente é a de Engenharia Elétrica, a qual engloba o aproveitamento de
368. energia solar; d) Também compete ao Requerente atender o contido no Art. 5º, e Parágrafo
369. Único, da Resolução 313/86; Considerando que o mérito foi detalhadamente apreciado pelo
370. relator à luz da legislação que exarou parecer com o seguinte teor: "O Tecnólogo em Automação
371. Industrial MIGUEL COSTA DE MELO CREA nº 161529876-2, solicita deste Conselho: "revisão das
372. atribuições conforme art. 3º da Resolução 313/86 itens 5, 6 e 7 e ementa da disciplina
373. instalações elétricas de baixa tensão, observando todo o conteúdo". Com base nas informações
374. exaradas pelo Assessor Técnico deste Conselho (fls.17); considerando que as atribuições do
375. interessado são as dispostas nos Artigos 3º e 4º combinados com o Art. 5º da Resolução
376. 313/86, do Confea; considerando que o exercício profissional dos Tecnólogos no âmbito do
377. Sistema Confea/Crea está disciplinado pela Resolução 313/86 - que dispõe Art. 3º - A
378. atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional
379. e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de
380. orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho
381. técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5)
382. execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e
383. instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos
384. em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos e
385. Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço
386. técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que o interessado apresentou, para
387. análise cópias do Diploma de Graduação do Curso Superior de Tecnologia em Automação
388. Industrial devidamente registrado no MEC, do Histórico Escolar e das ementas referentes às
389. disciplinas cursadas no referido curso no IFPB (João Pessoa), destacando-se: Instalação
390. Elétricas em Baixa Tensão (50h) e Sistemas de Energia (67h); considerando que a "regra para
391. conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido
392. em coerência com a titulação alcançada, examinando o conteúdo das disciplinas de formação
393. profissional, necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu
394. pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas dão condições
de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais; considerando a Decisão
nº 218/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho reunida em sua
Sessão Ordinária nº 308 realizada no dia 05 de julho de 2016 que decidiu por unanimidade
seguir o voto do seu relator o Engenheiro Eletricista Luiz Valladão Ferreira, pelo DEFERIMENTO
do pleito do requerente ressaltando-se que das atribuições solicitadas e em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



395. características de seu curriculum escolar não lhe compete efetuar projetos; considerando que o
396. interessado apresentou recurso a este Plenário constante às fls. 92 deste processo no dia 26 de
397. setembro de 2016, alegando que "o item 4.4 da disciplina de Sistemas de Energia, detalha
398. Elaborar o projeto de um pequeno sistema fotovoltaico, porém as características curriculares e o
399. sistema básico e fundamental adquiridos em aulas teóricas e práticas, permitem que o aluno, ao
400. concluir o curso de nível superior, torne-se um profissional capacitado e habilitado para elaborar
401. grandes projetos de acordo com as resoluções do CONFEA", porém a Resolução 1.073/2016 do
402. CONFEA em seu Art. 4º diz que: "O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise
403. do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis
404. discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º". O § 2º do Art. 5º enfatiza que: "As atividades
405. profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu
406. conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do
407. curso de formação do profissional"; considerando que a carga horária apresentada pelo
408. profissional nas disciplinas Instalações Elétricas em Baixa Tensão (50h) e Sistemas de Energia
409. (67h) o habilita para Elaborar o projeto de um pequeno sistema fotovoltaico. Diante do exposto
410. e seguindo a Decisão nº 218/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, somos de
411. parecer pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente o habilitando para elaborar o projeto de um
412. pequeno sistema fotovoltaico, ressaltando-se que das atribuições solicitadas e em função das
413. características de seu curriculum escolar não lhe compete efetuar projetos. uma vez que a
414. documentação apresentada em seu pedido de reconsideração ao Plenário, não é suficiente para
415. lhe conceder outras atribuições que não constam em seu currículo escolar. Este é o parecer,
416. s.m.f João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior -
417. Conselheiro Relator. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
418. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
419. votação, foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo a Presidente convida o Conselheiro
420. Eng.Civ./Seg.Trab. **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, para relato dos processos: **5.13. -**
421. **Processo: Prot.1046365/2015 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PB - UFPB**. Assunto:
422. Cadastro de Pós Graduação em Engenharia de Energia Renováveis. O relator cumprimenta a
423. todos e procede relato que trata de requerimento para solicitação do cadastramento do Curso de
424. Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado), ofertado pelo Centro de
425. Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB,
426. com sede em João Pessoa-PB, que para tanto anexou toda a documentação atinente a legislação
427. vigente; Considerando que a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com CNPJ (MF)
428. 24.098.477/0001-10, localizada no Conjunto Castelo Branco, João Pessoa -PB, instituição de
429. ensino, com natureza jurídica de autarquia, de regime especial de ensino, pesquisa e extensão,
430. vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi, criada nos termos Resolução nº
431. 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002, Resolução nº
432. 06/2006 do CONSUNI, encontra-se devidamente cadastrada neste Regional; Considerando que a
433. documentação apresentada para o cadastramento do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE
434. ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado) está de acordo com o Art. 4º do Anexo II da Resolução
435. nº 1073, de 2016, com o Formulário B do referido normativo devidamente preenchido, em
436. conformidade com o art. 3º da Resolução 1.016/2006, do Confea; Considerando que o processo
437. foi previamente analisado pela Assessoria Técnica, cujo relatório informa que não consta o título
438. de Engenheiro de Energias Renováveis na Tabela de Títulos do Confea e recomenda a Instrução
439. do processo pela PL-0423/2005; Considerando os pareceres exarados pelas Assessoria Jurídica,
440. Comissão de Educação e Atribuição Profissional e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,
441. posicionando-se favorável ao deferimento do pleito, concedendo aos egressos o título de
442. Engenheiro Eletricista - Opção Engenheiro de Energias Renováveis; Considerando que o
443. processo foi detalhadamente analisado pelo relator à luz da legislação que exarou parecer com o
444. seguinte teor: "...INTRODUÇÃO: Trata o seguinte processo de solicitação do cadastramento do
Curso de Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado), do Centro de
Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB,
com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano
Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no CREA - PB em 03 de dezembro de 2015,
para tanto anexando a seguinte documentação: - Declaração da Comissão Permanente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls 2005
SÔNIA
Mat. 123

445. Melhoria do Ensino da UFPB de que em 15/10/2014 protocolou junto ao MEC a solicitação de
446. reconhecimento do curso em tela, gerando o processo de nº 201413237 no sistema e-MEC (fls.
447. 4); - Cópia da tela do site do INEP (e-MEC) com o documento da Secretária de Regulação
448. Supervisão da Educação Superior, manifestando-se favorável ao reconhecimento do Curso de
449. Engenharia de Energia Renováveis - (Bacharelado) (fls. 05 e 06); - Formulário -A- referente a
450. Art. 3º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls.
451. 07 a 11); - Formulário -B- de cadastramento do curso da instituição de ensino, referente ao Art.
452. 4º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 12
453. 17); - RESOLUÇÃO nº 27/2011, do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, em que aprova
454. criação do Curso de Engenharia de Energias Renováveis (fls. 18 a 19); - PROJETO PEDAGÓGICO
455. do Curso de Engenharia de Energias Renováveis, em que é possível fazer análise do perfil de
456. formação do egresso, bem como suas competências e habilidades profissionais (fls. 20 a 61);
457. RELAÇÃO DOS PROFESSORES que ministram aulas no curso de Engenharia de Energia
458. Renováveis (fl. 62 a 63); - Ementário das disciplinas (fls. 64 a 79). Em 23 de maio do corrente
459. processo chega às mãos deste Conselheiro para análise e emissão de parecer.
460. CONSIDERAÇÕES: Considerando que a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com CNP
461. (MF): 24.098.477/0001-10, localizada no Conjunto Castelo Branco, João Pessoa -PB, instituição
462. de ensino, com natureza jurídica de autarquia, de regime especial de ensino, pesquisa
463. extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi, criada nos termos
464. Resolução nº 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002,
465. Resolução nº 06/2006 do CONSUNI, encontra-se devidamente cadastrada neste Regional.
466. Considerando que a documentação apresentada para o cadastramento do Curso de Graduação
467. em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado) está de acordo com o Art. 4º do
468. Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016, com o Formulário B do referido normativo
469. devidamente preenchido, em conformidade com o art. 3º da Resolução 1.016/2006, do Confea.
470. Considerando que o processo tramitou na ATEC, cujo relatório informa que não consta o título de
471. Engenheiro de Energias Renováveis na Tabela de Títulos do Confea e recomenda a instrução do
472. processo pela PL-0423/2005, com encaminhamentos a AJUR, CEAP, CEEE, Plenário do regional
473. Plenário do CONFEA (fl. 81), na sequência a ATEC Institucional encaminha a AJUR posicionando
474. se favorável ao deferimento do pleito, concedendo aos egressos o título de Engenheiro Eletricista
475. - Opção Engenheiro de Energias Renováveis (fl. 83); Considerando que a análise da AJUR
476. favorável ao deferimento do registro (fl. 84); Considerando que o processo foi analisado
477. minuciosamente pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional CEAP, tomando como base
478. a PL-0423/2005, do Confea e deliberou pelo deferimento da solicitação em caráter provisório em
479. sua Sessão nº 04/2016, Deliberação nº 06/2016, tendo em vista que o referido curso está ainda
480. em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada
481. Portaria/MEC nº 40/2007 e sugerindo-se o título de Engenheiro de Energias Renováveis na
482. modalidade Engenharia Elétrica; Considerando que o Curso possui em sua estrutura curricular
483. uma carga horária total de 3855 horas, superando as 3.600h exigidas na Resolução CNE/CES nº
484. 02, de 18 de junho de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de
485. Cursos Técnicos, conforme disposto na PL-1333/2015, do Confea; Considerando que segundo
486. perfil do concludente: o egresso deste curso deve ter competências e habilidades de desenvolver
487. estudos avançados, projetos e pesquisa e análises, avaliações e processos criativos e inovadores
488. na extração, geração e transformação de energias renováveis, sempre observando os impactos
489. envolvidos nas questões energéticas, a gestão da qualidade e produtividade e as demandas da
490. sociedade (fl.32); Considerando que o título que mais se aproxima deste profissional é o de
491. Engenheiro Eletricista com o código 121-08-00, Resolução nº 473/02, do Confea (última
492. atualização em 10/07/2015), porém considerando a finalidade e objetivo do curso, bem como o
493. conteúdos curriculares que compõem a estrutura profissionalizante, não se pode descartar
494. título apropriado e que mais condiz com o egresso, ora sugerido pela CEAP, qual seja Engenheiro
de Energias Renováveis; Considerando que de acordo com o art. 1º da Resolução 1.016/2006
compete à Câmara Especializada atribuir o título, as atividades e as competências profissionais
em função da qualificação acadêmica do egresso, de acordo com os procedimentos e critérios
estabelecidos em resolução específica; Considerando que o que está estabelecido nas Decisões
PL-153/2009 e PL-0459/2014, ambas do CONFEA; Considerando o parecer da CEEE favorável a

ch



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 300
SONIA
Mestr. 12

495. pleito, sugerindo adequar a grade curricular do curso em análise, implantando as disciplinas
496. Medidas Elétrica e as Legislações da ANEEL, bem como da Câmara de Comercialização
497. Energia Elétrica para melhorar a visão das condições de contratação vigente. PARECER: Diante
498. do exposto, somos de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do cadastramento do Curso
499. Graduação em ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado), em caráter provisório
500. tendo em vista que, o referido curso está ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério
501. da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007, do Centro de Energias
502. Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com
503. sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro
504. Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no CREA- PB em 03 de dezembro de 2015, sob o nº
505. 1046365/2015; Que seja concedido aos egressos o título de Engenheiro Eletricista de Energia
506. com o código 123-08-00 (Resolução nº 473/02 do CONFEA); Que as atribuições a serem
507. concedidas aos egressos do Curso de Graduação em Engenharia de Energias (Bacharelado)
508. posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base nos: -Decreto Federal
509. nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Art. 33, alínea I; -Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro
510. de 1966, Art. 7º, alíneas a, c, d, e, f, g e h, adstritas a modalidade da engenharia de energia
511. renovável; - Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o desempenho das atividades 01 a 18
512. do artigo 1º, adstritas a modalidade da engenharia de energia, Resolução 1.073, de 19 de abril
513. de 2016, § 1º do Art. 5, nas atividades de 01 a 18, adstritas às atividades da Engenharia de
514. Energia, bem como as limitações de sua formação curricular; Por fim, encaminhar o processo
515. ao CONFEA, se necessário, para os procedimentos finais, bem como solicitar à Gerência de
516. Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, caso
517. a situação encontra-se irregular com o CREA-PB, nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinada
518. com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66. Esta é a nosso parecer, Salvo melhor Juízo. João
519. Pessoa-PB, 14 de novembro de 2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS. Em
520. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
521. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
522. por unanimidade; **5.14. -Processo: Prot.1055530/2016 - MOISES HAMSSÉS SALES DE SOUSA.** Assunto: Solicita anotação de cursos/título. O relator cumprimenta a todos e procede
523. relato que trata desolicitação de anotação de cursos/título pela interessada junto ao Plenário
524. cujo profissional requer no âmbito do Crea-PB, anotação de curso de Especialização em
525. Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Macapá, em
526. 28/08/2016; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de
527. Segurança do Trabalho, que apreciou o mérito e identificou que o profissional deixou de
528. apresentar as documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis Nº7410/1995 e
529. 9.394/1996; Considerando que o processo seguiu para o plenário em razão da inexistência de
530. Câmara específica à modalidade; Considerando o parecer do relator que apreciou a matéria à
531. luz da legislação, com o seguinte teor: " **INTRODUÇÃO:** Trata o seguinte processo sobre
532. requerimento onde o Engenheiro Eletricista MOISÉS HAMSSÉS SALES DE SOUSA, solicita do
533. Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Segurança do Trabalho, ministrado pela
534. Faculdade de Tecnologia de Macapá, em 28/08/2016. **CONSIDERAÇÕES:** Considerando que
535. o requerente não apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis
536. Nº7410/1995 e Nº 9.394/1996 onde a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho
537. deliberou pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, não podendo ser procedida a Anotação do Curso
538. de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho tendo em vista a falta de apresentação
539. dos documentos exigidos pela legislação em vigor, Leis Nº7410/1995 e Nº 9.394/1996,
540. não cursado a Pós Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho sem ter o pré-requisito de
541. ter concluído a sua graduação em Engenharia. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo
542. INDEFERIMENTO da solicitação da referida Anotação do Curso em Engenharia de Segurança
543. do Trabalho neste Conselho. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON
544. ALTER CAMPOS MARTINS". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
545. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer
546. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.15. -Processo: Prot. 1054637/2016**
547. **JONATAS JOSÉ MOREIRA PESSOA.** Assunto: Solicita certidão tipo outras. O relator
548. cumprimenta a todos e procede relato que trata de solicitação do profissional que solicita

de

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 2003
CARTA
L. 120

545. certidão junto ao Crea-PB, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais
546. cadastro no INCRA; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica
547. detalhadamente e tendo em vista o interessado não apresentar documentação que atenda
548. íntegra a Decisão PL Nº 2087/2004, do Confea, indefere o mérito; Considerando que o processo
549. seguiu para o plenário em atendimento a legislação, tendo o relator apreciado a matéria a luz da
550. legislação e exarado parecer com o teor: "CONSIDERAÇÕES: Considerando que o interessado
551. está registrado sob o número CREA-PB nº 161036337 - 0, com o título de Engenheiro Civil e as
552. atribuições profissionais iniciais de acordo com o art. 7º combinado com o 25 da Resolução
553. 218/73, do Confea; Considerando que as atividades relacionadas ao georeferenciamento de
554. imóveis rurais no âmbito do Sistema Confea/Crea, estão disciplinadas na Decisão PL
555. 2087/2004, do Confea; Considerando que a referida decisão dispõe que os profissionais
556. habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
557. coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
558. Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação
559. ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
560. qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes
561. conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistema
562. de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos e ; f) Métodos e medidas de
563. posicionamento geodésico; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir
564. disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados
565. estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que o
566. interessado apresentou para análise o Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia
567. Civil (UEPB) e as Ementas das Disciplinas Topografia (60h) e Geoprocessamento (60h) ambas
568. estão inseridas no referido Histórico Escolar, em anexo; Considerando que o exame dos citados
569. documentos mostra que os conteúdos: Sistemas de referência; Ajustamentos e; Métodos e
570. medidas de posicionamento geodésico não foram contemplados no decorrer da Graduação em
571. Engenharia Civil o que se configura em desconformidade com as alíneas "c", "e" e "f" do inciso
572. do Item 2 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, vide quadro de equivalência em anexo;
573. Considerando que os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no
574. inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
575. coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
576. Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente
577. comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio de
578. Certidão de Acervo Técnico - CAT; Considerando, por fim, que o requerente não atendeu aos
579. itens I e IV da Decisão PL -2087/2004, do Confea, ou seja, não cursou os conteúdos formativos
580. totais e nem apresentou CAT, relacionados com georeferenciamento; Considerando, ainda,
581. disposto na Decisão Nº: PL -1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais
582. requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros
583. Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade
584. Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
585. Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente (CEECA) e por fim, pelo Plenário do Regional
586. (...); Considerando que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos
587. com carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da
588. decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Considerando o
589. parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados. PARECER: Diante do exposto, somos pelo
590. INDEFERIMENTO da solicitação; tendo em vista que o mesmo, não atendeu na íntegra a Decisão
591. Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis
592. rurais e cadastro no INCRA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro EDMILSON
593. ALTER CAMPOS MARTINS." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.
594. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer
595. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.16. -Processo: Prot.1054504/2016**
596. **ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR.** Assunto: Solicita revisão/atribuição profissional. O relator
cumprimenta a todos e procede relato que trata de solicitação do profissional ANTÔNIO ALVES
DE LIMA JÚNIOR, quanto a "análise de suas atribuições referentes ao Curso de Especialização
em Geoprocessamento, tendo em vista complementação de disciplinas e solicita também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



597. atribuição para atividades de georeferenciamento"; Considerando que o interessado está
598. registrado , sob o número CREA-PB nº 160087115-1, com os Títulos de Engenheiro Civil
599. Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que o processo foi instruído pela
600. Assessoria Técnica e analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional e ainda pela
601. Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que a luz da legislação exarou parecer
601. detalhado e consubstanciado acerca do assunto e deferiu o mérito; Considerando que o
602. processo foi devidamente apreciado pelo relator, apresenta parecer detalhado processo à luz da
602. legislação com o seguinte teor: "...CONSIDERAÇÕES: Considerando que o interessado está
602. registrado, sob o número CREA-PB nº 160087115-1, com os Títulos de Engenheiro Civil e
603. Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que as atribuições do interessado são as
604. dispostas no Decreto 23.569/33 de acordo com a Resolução 1048/13, no art. 7º da Resolução
605. 218/73 e artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea; Considerando que o interessado
606. apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento
607. realizado no período de 15/6/12 e 05/3/16, com carga horária de 430 horas, expedido pela FIP e
608. o devido Histórico Escolar com a relação das disciplinas e suas respectivas cargas horárias,
609. Considerando que as atividades e/ou especialização em Geoprocessamento e
610. Georreferenciamento estão vinculados a Modalidade Agrimensura; Considerando que o Plenário
611. do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a
612. realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos
613. serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
614. rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR do Inbra, proporcionando
615. àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação
616. continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência
617. profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde
618. que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; Considerando
619. que essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do
620. profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária
621. mínima; Considerando que os conteúdos formativos são: a) Topografia Aplicadas ao
622. Georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e)
623. Ajustamentos; f) Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; Considerando que os
624. conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas
625. ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas
626. modalidades do Sistema; Considerando o disposto no item VII da Decisão PL-2087/04, do
627. Confea - VII, os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas
628. contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos
629. reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que o Curso de Especialização em
630. Geoprocessamento da FIP possui carga horária de 430 horas; Considerando que a FIP
631. (Faculdades Integradas de Patos) e o referido curso estão devidamente cadastrados neste
632. Conselho; Considerando que o referido curso atendeu ao disposto na Resolução nº 1, de 8 de
633. junho de 207 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (CNE/CES) do
634. MEC; considerando que os Engenheiros Civis estão contemplados pela Decisão PL-2087/04, do
635. Confea; Considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) d) para os casos em
636. que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
637. Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da
638. modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara
639. Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à Conselho Regional de
640. Engenharia e Agronomia da Paraíba Av. Dom Pedro I, 809 - Centro - João Pessoa - PB, CEP: Tel:
641. + 55 (83) 3533 2525 Fax: E-mail: creapb@creapb.org.br Impresso em: 24/10/2016 às
642. 19:43:35 por: , ip: 187.33.247.2 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba Av.
643. Dom Pedro I, 809 - Centro - João Pessoa - PB, CEP: Tel: + 55 (83) 3533 2525 Fax: E-mail:
644. creapb@creapb.org.br Impresso em: 24/10/2016 às 18:43:36 por: ip: 187.33.247.2 Folha 3/55
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba Conselho Regional de Engenharia e N
1054504/2016 Agronomia da Paraíba INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO Protocolo N
1054504/2016 modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário (...); Considerando o disposto
no art. 25, da Resolução 218/73 do Confea - nenhum profissional poderá desempenhar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



645. atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar
646. consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação
647. profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma
648. modalidade; Considerando os termos da Resolução 1073/16, do Confea. Considerando que
649. solicitante cursou as disciplinas: Cartografia, Sistema de Informação Geográfica, Topografia
650. Aplicada ao Geoprocessamento e Ajustamento de Observações, Georeferenciamento de Imóveis
651. Rurais, totalizando uma carga horária de 170h/a, além dos conteúdos complementares das
652. disciplinas de Geodésica e Posicionamento Geográfico (40 h/a), cuja ementa contempla os
653. seguintes assuntos: Sistemas Geodésicos de referência, Superfícies de referência, Sistema de
654. coordenadas: artesianas geocêntricas, astronômicas e geodésicas, Sistemas de posicionamento
655. por satélite: RINEX, NAVSTAR-GPS, TUC GLONASS, TUC GPS, DATUM PZ90 e GALILEU, Sistema
656. de Coordenadas planas UTM, Projeções geodésicas cartográficas e Sistemas e adequação de
657. equipamentos e aplicações geodésicas, bem como a disciplina Topografia Aplicada ao
658. Geoprocessamento (40h/a), cuja ementa contempla os assuntos de: Planimetria: Orientação e
659. desenho de plantas topográficas. Sistema de Coordenadas. Equipamentos topográficos. Uso da
660. Escala. Ângulos. Medições de distâncias horizontais. Levantamento topográfico planimétrico.
661. Cálculo de fechamento angular e angular de uma poligonal fechada. Cálculo de área. Normas
662. Técnicas. Propagação de Erros. Tecnologias da Topografia Automatizada. Altimetria.
663. Nivelamento trigonométrico. Nivelamento geométrico. Perfil longitudinal. Seção transversal.
664. Curvas de nível. Quadriculação do terreno e interpolação das curvas de nível. Cálculo de volume.
665. Altimetria. Nivelamentos. Instrumentos Utilizados: descrição e manejo. Estudo e representação
666. do relevo. Plantas plani-altimétricas; Considerando que as atribuições do Interessado são
667. dispostas no Decreto 23.569/33 de acordo com a Resolução 1048/13, no art. 7º da Resolução
668. 218/73 e artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea; Considerando que o interessado
669. apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento
670. realizado no período de 15/6/12 e 05/3/16, com carga horária de 430 horas, expedido pela FIP
671. o devido Histórico Escolar com a relação das disciplinas e suas respectivas cargas horárias;
672. Considerando as informações colocadas pelo Assessor Técnico deste Conselho (fls.49 e 50)
673. Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu
674. profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir
675. responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores
676. dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR do
677. Incra, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através
678. de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação
679. comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição
680. profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de
681. origem na graduação; Considerando que o Curso de Especialização em Geoprocessamento
682. ministrado pela FIP obedeceu às disposições da Res. nº 1/07 do CNE/CES que dispõe no
683. Parágrafo 2º, do seu Artigo 1º: § 3º os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos
684. a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam
685. às exigências das instituições de ensino; Considerando que a FIP e o Curso em questão estão
686. cadastrados neste Regional; Considerando o disposto no art. 48 da Resolução 1007/04
687. Considerando que essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação
688. do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga
689. horária mínima; Considerando que os conteúdos formativos são: a) Topografia Aplicadas;
690. Georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas;
691. Ajustamentos; f) Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico. Considerando que
692. os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas
693. ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas
694. modalidades do Sistema; Considerando que compete às Câmaras Especializadas procederem à
695. análise curricular; Considerando que da análise da documentação curricular acostada ao
696. processo, verifica-se que o interessado cursou as disciplinas/conteúdos exigidos na respectiva
697. Decisão; Considerando que os somatórios das cargas horárias totalizaram 170 horas;
698. Considerando o disposto no Item VII da Decisão PL-2087/04, do Confea, os cursos formativos
699. deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 200
SÔN.
Atte.

695. inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação
696. considerando que o Curso de Especialização em Geoprocessamento da FIP possui carga horária
697. de 430 horas. Considerando que o pleito em questão já fora apreciado na Sessão Ordinária
698. 09/2016 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB sob o Nº 15/2016 que
699. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora, ou seja, acolher a solicitação referente
700. ao pleito do requerente. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo DEFERIMENTO do
701. PLEITO, tendo em vista que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004
702. do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro
703. INCRA. Este é nosso Parecer, salve melhor Juízo. João Pessoa 14 de novembro de 2016.
704. Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.". Em seguida a Presidente procede em regime
705. de discussão e não havendo manifestação a Presidente convida o Conselheiro Eng. Civ. OTÁVIO
706. ALFREDO FALCÃO O. LIMA, para relato dos processos: **5.17. -Processo: PROTOCOLO Nº
707. 1041719/2015 - CONSTRUTORA DANTAS EIRELI**, Assunto: Auto de Infração. O relator
708. procede relato que trata de interposição de recurso, acerca de decisão da CEST Nº 95/2016, em
709. razão Auto de Infração (300017785/2015), contra a Firma CONSTRUTORA DANTAS EIRELI - ME
710. que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art.
711. da Lei 6.496/77, e; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não
712. apresentou defesa; Considerando que o processo seguiu para análise do Plenário deste
713. Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe
714. "Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição
715. de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário"; Considerando que o mérito
716. detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte
717. teor: "...Interessado: CONSTRUTORA DANTAS - EIRELI - ME Protocolo: 1041719/2015 Relator:
718. OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA Local: JOÃO PESSOA/PB Trata o presente
719. processo de defesa de Auto de Infração por falta de ART, constituindo infração ao Art. 1º da Lei
720. 6.496/77. O interessado não apresentou defesa a Comissão de Engenharia de Segurança do
721. Trabalho, nem regularizou o fato gerador. Assim sendo àquela Comissão manifestou-se pela
722. aplicação da Penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "a" do Art.73, com seu
723. valor atualizado. Considerando a apresentação de ART n.º PB 290160076599 e considerando o
724. disposto no §1º do Art. 15º da resolução 1008/2014 do CONFEA, que diz:"Se o CREA não
725. possuir Câmara Especializada relacionada a atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento
726. em primeira instância será exercida pelo plenário". Portanto somos pela aplicação da penalidade
727. MÍNIMA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 07 de novembro de 2016.
728. Conselheiro OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Em seguida a Presidente procede
729. em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos
730. presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.18. -Processo: PROTOCOLO Nº
731. 1036771/2015 - ALCEBIADES DE MELO LYRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
732. cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pelo Interessado acerca
733. da Decisão CEECA Nº 258/2016, em razão Auto de Infração (300011118/2015) contra o S
734. ALCEBIADES DE MELO LYRA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
735. referente a execução e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário)
736. referente a reforma interna de um imóvel residencial com área de 485,00m2; Considerando que
737. tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado
738. não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da
739. infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da
740. legislação exara parecer com o seguinte teor: "...Trata o presente processo de defesa de Auto
741. de Infração por falta de ART da Obra/Serviço de Pessoa Física, constituindo infração a alínea "a"
742. do Art. 6º da Lei 5.194/66. O interessado não apresentou defesa e nem regularizou o fato
743. gerador à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA. Assim sendo
744. àquela Câmara manifestou-se pela aplicação da Penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º
745. 5.194/66, alínea "d" do Art.73, com seu valor atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao
746. plenário deste Conselho, anexando RRT's de números 0000003471380 (projetos),
747. 0000003471470 (execução). Considerando os esclarecimentos prestados na plenária
748. (16/11/2016), pela Presidente Giucélla e pelo Coordenador da CEECA (Eng. Hugo Barbosa),
749. que a apresentação de RRT's após a emissão do auto de infração não regulariza o fato gerador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 007
SÔNIA
R. 123

745. *somos pela manutenção da penalidade MÁXIMA, com seus valores atualizados conforme*
746. *legislação em vigor. Este é o nosso Parecer, Salvar Melhor Juízo. João Pessoa, 16 de novembro*
747. *de 2016. Relator OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Em seguida submete o parecer*
748. *a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão tendo se*
749. *manifestado os Conselheiros: Hugo Barbosa de P. Junior, para indagar se a obra foi*
750. *regularizada com RRT, Após o auto de infração e a Câmara ter analisado? O relator confirma que*
751. *sim e indaga: Se é aceita no início como válida, ao final ela não pode ser considerada válida?. O*
752. *Conselheiro Hugo Barbosa de Paiva Junior diz que o entendimento da Câmara é diferente, ou*
753. *seja o entendimento é regularizar com "ART" e encarece que o Gerente de Fiscalização se*
754. *pronuncie. O Gerente de Fiscalização Eng. Antonio César, esclarece o procedimento,*
755. *destacando que quando a fiscalização identificar a regularização por RRT por projetos e*
756. *execução, se faz o relatório de visita. Se na ocasião faltar algum projeto, faz-se o relatório de*
757. *fiscal a Câmara tem o entendimento de manter o valor no patamar máximo, só regulariza*
758. *através de documento (art). O Conselheiro Eng. Luis Eduardo de V. Chaves, entende que se o*
759. *interessado for autuado pelo Crea, deverá regularizar o fato gerado no âmbito do Conselho que*
760. *o notificou. Diz que o entendimento, mas não sabe se existe normativo. O Relator Eng. Otávio*
761. *Alfredo Falcão, Diz que se for o entendimento do plenário a gente flexibiliza, indaga: "Se*
762. *consideram uma RRT, num determinado momento, porque ela não é aceita em outros? Diz que*
763. *se não se considera uma RRT, ela não deverá ser considerada em momento algum. Diz que não*
764. *está para polemizar e sim para discutir procedimentos. O Conselheiro Eng. Hugo Barbosa de P.*
765. *Junior, registra que se a empresa é autuada e regulariza o fato junto ao Cau-PB, o Crea não*
766. *levará em consideração. Diz que quando aparece um sinistro o Crea é procurado e não o Cau.*
767. *Diz que o entendimento foi acordado entre os Conselhos, através de Convênio de Cooperação à*
768. *época. A Conselheira Eng. M^a Verônica Assis, diz que o assunto já foi debatido e vencido na*
769. *Câmara Especializada de Engenharia Civil e ainda está sendo discutido. A Presidente diz que o*
770. *assunto em tela já foi discutido no âmbito das Câmaras Especializadas e corroborado pelo Plenário*
771. *por ocasião das votações. O Conselheiro relator Eng. Otávio Alfredo Falcão, concorda em*
772. *alterar o parecer exarado dos processos em tela para pagamento da penalidade no patamar*
773. *máximo, assim como, os demais pareceres da matéria similar, com base no entendimento da*
774. *Câmara, corroborado pelo Plenário. O Conselheiro Diego Perazzo, usa da palavra para dizer*
775. *que no caso em tela se mesmo sendo cobrada a multa máxima, a situação não fica*
776. *regularizada? Concorda que deve ser regularizado junto ao Crea, sendo aplicada a multa*
777. *máxima. Se além a questão da legalidade, visto que a situação foi regularizada em outro*
778. *Conselho. O Advogado Ismael Machado, diz que o procedimento adotado é um imbróglio, vez*
779. *que a Lei que instituiu o Cau diz que os Conselhos Federais editariam uma resolução e os juízes*
780. *estão se manifestando alegando que cabe aos Conselhos resolverem seus problemas uma vez*
781. *que a resolução já deveria ter saído. Diz que do ponto de vista do Crea estará irregular e do*
782. *ponto de vista do Cal está regular. A Presidente Eng. Giucélia Figueiredo diz se tratar de uma*
783. *boa briga jurídica. Diz estar surpresa que alguns Conselheiros estão discutindo um entendimento*
784. *já acordado. Diz: nós estamos aqui para preservar o bom exercício profissional da engenharia,*
785. *não estamos aqui para facilitar a vida de arquiteto não! O que acontecer, o fiscal do Crea chega*
786. *na obra e aquela obra está absolutamente irregular e daí ele faz a notificação. O profissional, o*
787. *empreiteiro ou o dono, muito sabiamente vai ao CaU e faz a RRT. Do ponto de vista do Crea a*
788. *obra não está regularizada. O nosso fiscal foi lá e notificou. Agora se o fiscal chegar na obra e*
789. *tiver a RRT ele não notificará. Essa é a boa política que estabelecemos com o Cau. No caso em*
790. *tela, não havia nem ART e RRT. Nós notificamos e vamos atuar. Diz: Tem alguma coisa escrita*
791. *do ponto de vista legal? Não tem e por isso eu digo que é uma boa briga jurídica e temos que*
792. *correr atrás dessa briga jurídica, senão será terra de ninguém, por que no ato da fiscalização ele*
793. *estava irregular. O Advogado Ismael Machado, diz que para contribuir melhor, quando a*
794. *empresa vai se registrar num Conselho, o que se decide é o seguinte, jurisprudencialmente a*
empresa que se registrou no primeiro Conselho, se houver sobreposição com outro Conselho,
e se ela tem o registro inicial no primeiro Conselho o outro Conselho não pode cobrar sob pena
de incidir na infração de se cobrar um tributo duas vezes. Crê que o raciocínio valha para essa
matéria nova, ou seja, a questão da regularização da obra, se ele foi autuado e o fato gerador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 008
SÔNIA
Mar. 129

795. foi deixado de fazer e foi visto pelo Crea ele tem de se regularizar no Conselho que identificou
796. fato gerador. O Conselheiro **Diego Perazzo**, esclarece e concorda que deve ser regularizado
797. Crea, mas, destaca o ponto de vista legal. Entende que pode ser feito um convênio entre o Crea
798. e o Cau, para entendimento quanto a matéria. O Conselheiro **Hugo Barbosa de Paiva Junior**
799. cita caso em Alagoas onde a Juíza disse que enquanto os Conselhos não entrarem num consenso
800. não decide nada. A Presidente Eng. **Giucélia Figueiredo** que o assunto foi acordado na Câmara
801. e corroborado pelo Plenário em todas as discussões, destaca que o Crea não está para facilitar
802. vida do arquiteto. Diz: "se o fiscal chegar na obra e tiver uma (RRT) o Crea não fiscaliza. Esse
803. o bom entendimento com o Cau. Entende que a matéria é uma boa briga política. Após os
804. devidos esclarecimentos submete o parecer a votação, tendo sido aprovado com a alteração
805. proposta; **5.19. - Processo: Prot. 1036271/2015 - ARQVIP CONSTRUÇÕES**
806. **INCORPORADORA LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator cumprimenta a todos e procede
807. relato que trata de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 735/2016
808. em razão Auto de Infração (300010924/2015) contra a Empresa ARQVIP CONSTRUTORA
809. INCORPORADORA LTDA-EPP, trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social
810. relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.
811. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o
812. interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador
813. da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da
814. legislação exara parecer com o seguinte teor: *"Interessado: ARQVIP CONSTRUTORA*
815. *INCORPORADORA LTDA - EPP Protocolo: 1036271/2015 Relator: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE*
816. *OLIVEIRA LIMA Local: JOÃO PESSOA/PB Trata o presente processo de defesa de Auto de*
817. *Infração por falta de Registro de Pessoa Jurídica, com objetivo social relacionado as atividades*
818. *privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, com infração ao Art. 59 da*
819. *Lei 5.194/66. O interessado não apresentou defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e*
820. *Agrimensura - CEECA, e não regularizou o fato gerador. Assim sendo àquela Câmara*
821. *manifestou-se pela aplicação da penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "c" do*
822. *Art.73, com seu valor atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao plenário deste*
823. *Conselho, anexando RRT's de números 0000003708301 (remembramento de lotes)*
824. *0000003433980 (cargo e função) 0000003402016 (projeto arquitetônico), porém não*
825. *regularizou totalmente o fato gerador. Portanto somos pela manutenção da penalidade MÁXIMA*
826. *com seus valores atualizados conforme legislação em vigor. Este é o nosso Parecer, Salvo*
827. *o melhor Juízo. João Pessoa, 07 de novembro de 2016. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE*
828. *OLIVEIRA LIMA."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
829. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto a
830. votação foi aprovado por unanimidade; **5.20. - Prot. 1034479/2015 - GILVETE MARTINS**
831. **DE SOUZA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que
832. trata de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 679/2016, em razão
833. de Auto de Infração (300010136/2015) contra a Sra. GILVETE MARTINS DE SOUZA - M
834. devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução e projetos
835. complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a reforma com colocação de laje
836. e ampliação do pavimento superior com área de 126,00m²; Considerando que tal fato constitui
837. infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
838. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
839. que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer
840. com o seguinte teor: *"Trata o presente processo de defesa de Auto de Infração por falta de ART*
841. *da Obra/Serviço, constituindo infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. O interessado não*
842. *apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, e não*
843. *regularizou o fato gerador. Assim sendo, àquela Câmara manifestou-se pela aplicação da*
844. *Penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "e" do Art.73, com seu valor*
atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao plenário deste Conselho, anexando RRT's de
números 0000003266344 e 0000004883580, Considerando os esclarecimentos prestados no
plenária (16/11/2016) pela Presidente Giucélia e pelo Coordenador da CEECA (Eng. Hugo
Barbosa), de que a apresentação de RRT's após a emissão do auto de infração não regulariza
o fato gerador, somos pela manutenção da penalidade MÁXIMA, com seus valores atualizados

Handwritten initials and signature at the bottom of the page.

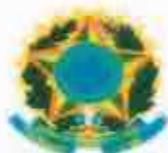


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 2009
DUNIA
Abr. 120

845. conforme legislação em vigor. Este é o nosso Parecer, Salvar Melhor Juízo. João Pessoa, 16 de
846. novembro de 2016. Relator OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Em seguida
847. submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
848. e não havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi aprovado com
849. emenda proposta; **5.21.** -Processo: **Prot. 1030596/2014 - HERMES AUGUSTO DA SILVA**
850. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de
851. interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 289/2016, em razão de Auto de
852. Infração (300009458/2014) contra o Sr.HERMES AUGUSTO DA SILVA, devido a falta de
853. Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a execução e projetos complementares
854. (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma ampliação de uma edificação mista
855. (comercial/residencial) com piso superior; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a"
856. do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa;
857. Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que
858. o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com
859. seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de Auto de Infração por falta de ART de
860. Obra/Serviço de Pessoa Física, constituindo infração à alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. O
861. interessado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
862. CEECA e nem regularizou o fato gerador. Assim sendo, àquela Câmara manifestou-se pela
863. aplicação da Penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "d" do Art.73, com seu
864. valor atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao plenário deste Conselho, anexando RR
865. de número 0000002928742, regularizando o fato gerador. Considerando os esclarecimentos
866. prestados na plenária (16/11/2016) pela Presidente Giucélia e pelo Coordenador da CEECA (Eng.
867. Hugo Barbosa), de que a apresentação de RRT's após a emissão do auto de infração não
868. regulariza o fato gerador, somos pela manutenção da penalidade MÁXIMA, com seus valores
869. atualizados conforme legislação em vigor. Este é o nosso Parecer, Salvar Melhor Juízo. João
870. Pessoa, 16 de novembro de 2016. Relator OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Em
871. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
872. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi aprovado
873. com a emenda proposta; **5.22.** -Processo: **Prot. 1032572/2015 - MARIO ANDRETTE R**
874. **PEREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que
875. trata de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 755/2016, em razão
876. de Auto de Infração (300017952/2015) contra a Empresa MARÉ CIMENTO LTDA, devido a falta
877. de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a fabricação do concreto usinado
878. fornecido para atender o edifício Alliance Plaza Home Business; Considerando que tal fato
879. constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou
880. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
881. que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer
882. com o seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de Auto de Infração, por infringir
883. Art. 1º da Lei 6.496/77. O interessado não apresentou defesa a Câmara Especializada de
884. Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, e não regularizou o fato gerador. Assim sendo, àquela
885. Câmara manifestou-se pela aplicação da Penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66,
886. alínea "a" do Art.73, com seu valor atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao Plenário
887. deste Conselho, anexando RRT's de números 0000003133438 e 0000003133444, regularizando
888. o fato gerador. Considerando os esclarecimentos prestados na plenária (16/11/2016), pela
889. Presidente Giucélia e pelo Coordenador da CEECA (Eng. Hugo Barbosa), de que a apresentação
890. de RRT's após a emissão do auto de infração não regulariza o fato gerador, somos pela
891. manutenção da penalidade MÁXIMA, com seus valores atualizados conforme legislação em vigor.
892. Este é o nosso Parecer, Salvar Melhor Juízo. João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Relator
893. OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Em seguida submete o parecer a consideração
894. dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
submete o parecer, que posto em votação foi aprovado com a emenda proposta; **5.23.**
Processo: Prot. 1041568/2015 - MARE CIMENTO LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. O
relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pelo interessado
acerca da Decisão CEECA Nº 645/2016, em razão de Auto de Infração (300017952/2015) contra
a Empresa MARÉ CIMENTO LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

ch



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis 2030
SONIA
N.º 123

895. referente a fabricação do concreto usinado fornecido para atender o edifício Alliance Plaza Home
896. Business; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977;
897. Considerando que o Interessado não apresentou defesa; Considerando que o Interessado não
898. eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado
899. pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "... Trata o presente
900. processo de defesa de Auto de Infração, por infringir o Art. 1º da Lei 6.496/77. O interessado
901. não apresentou defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA,
902. não regularizou o fato gerador. Assim sendo, àquela Câmara manifestou-se pela aplicação da
903. Penalidade MÁXIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "a" do Art.73, com seu valor
904. atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao plenário deste Conselho, porem sem
905. apresentar novos elementos que justificassem a alteração do posicionamento daquela câmara
906. Portanto somos pela manutenção da penalidade MÁXIMA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor
907. Juízo. João Pessoa, 03 de novembro de 2016. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE
908. OLIVEIRA LIMA.".Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
909. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o
910. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.24. -Processo: Prot. 1030899/2014 - DARIO**
911. **RIBEIRO GOMES.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede
912. relato que trata de recurso Interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 231/2016
913. em razão de Auto de Infração (300009075/2014) contra o Sr. DARIO RIBEIRO GOMES, devido a
914. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente aos projetos e execução elétrica
915. e hidrossanitário de uma edificação residencial com 02 pavimentos. ART já registrada em
916. 15/08/2013: 10000000000016037 (alvenaria e estrutura de concreto) e; considerando que tal
917. fato constitui alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apre-
918. sentou defesa; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo
919. Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação
920. exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de Auto de Infração
921. por falta de ART da Obra/Serviço de Pessoa Física, constituindo infração a alínea "a" do Art. 6º
922. da Lei 5.194/66. O Interessado não apresentou defesa a Câmara Especializada de Engenharia
923. Civil e Agrimensura - CEECA, porem regularizou o fato gerador. Assim sendo, àquela Câmara
924. manifestou-se pela aplicação da Penalidade MÍNIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "d" do
925. Art.73, com seu valor atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao plenário deste
926. Conselho, porem sem apresentar novos elementos. Portanto somos pela manutenção da
927. penalidade mínima, conforme manifestação daquela Câmara. Este é o nosso Parecer, Salvo
928. melhor Juízo. João Pessoa, 14 de novembro de 2016. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE
929. OLIVEIRA LIMA.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
930. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
931. votação foi aprovado por unanimidade; **5.25. -Processo: Prot. 1037100/2015 - ROGÉRIO**
932. **LUCENA BELTRÃO.** Assunto: Auto de infração. O relator cumprimenta a todos e procede relato
933. que trata de auto de infração lavrado e ainda os termos da Deliberação CEST Nº 129/2016, em
934. razão de Auto de Infração (300011217/2015) contra o Sr. Rogério Lucena Beltrão, portador do
935. CPF n. 110.145.044-19, por não apresentar ART de serviços planejamento de PCMAT, infringindo
936. o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 28/04/2015 e recebido por AR em 13/05/2015;
937. Considerando que o Infrator eliminou o fato gerador no mesmo dia em que tomou conhecimento
938. do auto de infração, através da ART PB 20150021309; Considerando que o autuado não
939. apresentou defesa por escrito ao CREA/PB; Considerando que o processo seguiu ao Plenário, em
940. razão da inexistência de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida;
941. Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação
942. exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de Auto de Infração
943. por falta de ART, constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77. O interessado não apresentou
944. defesa a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, porem regularizou o fato gerador,
no mesmo dia em que tomou conhecimento do auto de infração, através da ART PB
20150021309. Assim sendo àquela Comissão manifestou-se pelo arquivamento do auto de
infração/processo. Considerando o disposto no §1º do Art. 15 da Resolução 1008/2014 do
CONFEA, que diz: "Se o CREA não possuir Câmara Especializada relacionada a atividade
desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário".

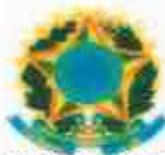


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. João
SONIA
Dir. 120

945. Portanto concordamos com o posicionamento daquela Comissão, nos manifestando favorável a
946. arquivamento do auto de infração/processo. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João
947. Pessoa, 07 de novembro de 2016. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA
948. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime
949. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi
950. aprovado com 1 abstenção do Conselheiro Marcos Lázaro Quirino; **5.26. -Processo: Prot. 1017649/2014 - JOSÉ RANILSON P. BARBOSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
951. cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pelo interessado acerca
952. da Decisão CEECA Nº 671/2016, em razão de Auto de Infração (300004895/2014) contra
953. Sr. JOSÉ RANILSON PEREIRA BARBOSA, devido de exercício ilegal por pessoa física,
954. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando
955. que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato
956. gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que
957. à luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de
958. Auto de Infração por falta de ART da Obra/Serviço de Pessoa Física, constituindo infração
959. alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. O interessado não apresentou defesa à Câmara
960. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, porém regularizou o fato gerado
961. Assim sendo, àquela Câmara manifestou-se pela aplicação da Penalidade MÍNIMA, nos termos
962. Lei N.º 5.194/66, alínea "d" do Art.73, com seu valor atualizado. O interessado apresentou
963. RECURSO ao plenário deste Conselho, porém sem apresentar novos elementos. Portanto somos
964. pela manutenção da penalidade mínima, conforme manifestação daquela Câmara. Este é o
965. nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 01 de novembro de 2016. Conselheiro: OTÁVIO
966. ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Em seguida submete o parecer a consideração dos
967. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete
968. o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.27. -Processo: Prot. 1041166/2015 - RICARDO DA SILVA MARTIN.** Assunto: Auto de infração. O relator
969. cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pelo interessado acerca
970. da Decisão CEECA Nº 671/2016, em razão de Auto de Infração (300017756/2015), contra
971. RICARDO DA SILVA MARTIN, por exercício ilegal por pessoa física, constituindo infração
972. alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, e, Considerando que o interessado eliminou o fato gerador
973. da infração, após recebimento do auto, mas não apresentou defesa; Considerando que o
974. interessado recebeu auto em 31/07/2015, e que registrou a ART do PCMAT PB20150035950 em
975. 13/08/2015, eliminando o fato gerador da infração; Considerando a análise do conjunto
976. probatório constante nos autos; Considerando que o processo seguiu ao Plenário, em razão da
977. inexistência de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida; Considerando que
978. o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com
979. o seguinte teor: Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da
980. legislação exarou parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de Auto de
981. Infração por falta de ART da Obra/Serviço de Pessoa Física, constituindo infração constituindo
982. infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. O interessado não apresentou defesa à
983. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, porém regularizou o fato gerador. Assim
984. sendo àquela Comissão manifestou-se pela aplicação da Penalidade MÍNIMA, nos termos Lei N.º
985. 5.194/66, alínea "d" do Art.73, com seu valor atualizado. Considerando o disposto no §1º do
986. Art. 15º da resolução 1008/2014 do CONFEA, que diz: "Se o CREA não possuir Câmara
987. Especializada relacionada a atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira
988. instância será exercida pelo plenário". Portanto somos pela manutenção da penalidade MÍNIMA
989. conforme manifestação daquela Comissão. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João
990. Pessoa, 01 de novembro de 2016. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA
991. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime
992. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação,
993. aprovado por unanimidade; **5.28. -Processo: Prot. 1046136/2015 - ANA UBALDINA VIEIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que
994. trata de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 368/2016, em razão
995. de Auto de Infração (300018617/2015) contra a Sra. ANA UBALDINA VIEIRA, devido a falta
996. de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a projeto e execução da ampliação

94



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls 30
SOM
etc.

995. pavimento superior de um imóvel para funcionamento de uma academia de musculação, com
996. área construída de 200,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art.
997. da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que
998. interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente
999. analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: Considera
1000. que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou pare
1001. com o seguinte teor: "Trata o presente processo de defesa de Auto de Infração por falta de
1002. da Obra/Serviço de Pessoa Física, constituindo infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/
1003. O interessado não apresentou defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimens
1004. - CEECA, porém regularizou o fato gerador. Assim sendo, àquela Câmara manifestou-se p
1005. aplicação da Penalidade MÍNIMA, nos termos Lei N.º 5.194/66, alínea "d" do Art.73, com
1006. valor atualizado. O interessado apresentou RECURSO ao plenário deste Conselho, porém s
1007. apresentar novos elementos. Portanto somos pela manutenção da penalidade MÍNIMA, confor
1008. manifestação daquela Câmara. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo., João Pessoa, 07
1009. novembro de 2016. Data do despacho: Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVE
1010. LIMA." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede
1011. regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação,
1012. aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Eng. Mir
1013. **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para relato dos processos. O Conselho
1014. cumprimenta a todos e procede com os Itens: **5.29. -Processo: Prot. 1017172/2013**
1015. **FORTE MIX COM. DO BRASIL LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumpriment
1016. todos e informa que o processo foi baixado diligência para uma melhor fundamentação
1017. matéria; **5.30. -Processo: Prot. 1026400/2014 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO.** Assun
1018. Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recu
1019. acerca da Decisão da CEAG N.º 067/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do A
1020. de Infração (300002723/2014), aplicado contra JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO devido Pes
1021. Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissio
1022. fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e, considerando que tal fato constitui infração ao Art.
1023. da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise
1024. Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não houve regularização do t
1025. gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator qu
1026. luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "...Considerando a decisão da CEAG de
1027. 067/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máx
1028. em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empr
1029. apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que ficou surpr
1030. com o auto de infração uma vez que na cidade de Diamante é comum as pessoas construí
1031. imóveis sem a presença de engenheiros e que o valor da multa é muito alto, solicitando qu
1032. auto seja desconsiderado e que não tem condições de pagar a multa. Da Análise e Parec
1033. considerando que o Auto de Infração não está bem claro no seu preenchimento, uma vez
1034. não especifica os intervalos dos valores da multa mínimos e máximos, aplicando o valor máx
1035. da Infração, não levando em consideração o Art. 43 da Res. 1008/2004 do Con
1036. Considerando o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66: "As firmas, sociedades, associaç
1037. companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras
1038. serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades dep
1039. de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissio
1040. do seu quadro técnico". Grifo nosso; Considerando que não foi comprovada, no ato da autuaç
1041. se a empresa estava executando alguma atividade fiscalizada pelo Crea/PB; Considerando qu
1042. autuada trata-se de uma empresa individual e o sócio é uma pessoa leiga, não tendo co
1043. realizar o registro no Crea/PB Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto
1044. infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pess
16 de novembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Cha
Conselheiro Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes
Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o pare
que posto em votação foi aprovado com 7(sete abstenções); **5.31. -Processo: P
1019140/2014 - PRADA EMPREEND. IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fig. 003
SÔNIA
Matr. 120

1045 relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA
1046 Nº 1002/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração
1047 (300001642/2014) contra a Empresa PRADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devido
1048 Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
1049 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração
1050 Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando
1051 que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi
1052 detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte
1053 teor: "...Considerando a decisão da CEECA de nº. 1.002/2016, pela manutenção do auto de
1054 infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73
1055 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB
1056 dentro do prazo legal, alegando que não apresentou defesa a CEECA por não ter conhecimento
1057 do auto de infração; que a empresa foi criada para investir na Paraíba, mas que devido a crise
1058 só construiu um edifício; que por serem estrangeiros não sabiam da obrigatoriedade do registro
1059 da empresa no Crea/PB. Da Análise e Parecer: Considerando que a empresa não eliminou o fato
1060 gerador do auto de infração; Considerando que o auto de infração foi recebido pela sócia da
1061 empresa autuada, no ato da sua emissão, não cabendo, portanto, a alegação da empresa de que
1062 não tomou conhecimento do mesmo ao tempo de apresentar defesa à câmara especializada
1063 Considerando que a empresa no seu recurso ao plenário admitiu ter executado uma obra de
1064 construção civil (edificação); Considerando o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66: "As firmas
1065 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para
1066 executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
1067 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como
1068 dos profissionais do seu quadro técnico". Grifo nosso Somos de parecer pela manutenção do
1069 Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea "c"
1070 do Art. 73 da Lei 5.194/66, corrigida para a data do seu pagamento. Este é o nosso parecer para
1071 análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Engenheiro
1072 de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." Em seguida
1073 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1074 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
1075 unanimidade; **5.32. -Processo: Prot. 1035765/2015 - NELIO DE ARAÚJO L. NETO**
1076 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de
1077 recurso, acerca da Decisão da CEMQGM Nº 200/2016, que negou provimento ao mérito, em
1078 razão do Auto de Infração (300010696/2015) contra a Pessoa Jurídica NELIO DE ARAUJO LEITE
1079 NETO - ASSISTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, lavrado em 31/03/2015, com (AR
1080 aviso de recebimento de 13/04/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica com
1081 que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, em face da manutenção em
1082 elevadores sistema Pinhão e Cremalheira, conforme nota fiscal NFSe 1000032, e; Considerando
1083 que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que o interessado
1084 não eliminou o fato gerador da infração, mas apresentou defesa dentro do prazo; considerando
1085 que a empresa solicita a baixa do auto de infração alegando que o serviço encontrava-se
1086 regularizado a época 2015 pela ART nº PB20150015713. Entretanto o SITAC informou que
1087 referida ART foi invalidada por ser emitida como pessoa física quando a empresa ainda não tinha
1088 registro no CREA; considerando que atualmente a empresa se encontra registrada, mas não
1089 substituiu a ART emitida de pessoa física para pessoa Jurídica; Considerando que o mérito foi
1090 detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte
1091 teor: "...Considerando que o autuado apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil alegando
1092 que emitiu a ART de n. PB20150015713, datada de 13/04/2015 - Considerando a decisão da
1093 CEMQGM de n.200/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu
1094 valor mínimo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que o
1095 interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que os
1096 serviços de manutenção dos elevadores estavam devidamente regularizados junto ao CREA/PB
1097 através da ART de n. PB20150015713, com data de 13/04/2016, tendo como responsável
1098 técnico o engenheiro mecânico Nélio Araújo Leite Neto. Da Análise e Parecer: Considerando que
1099 o Auto de Infração se refere à ausência de ART e está em nome do contratante, Sr. Nélio Araújo

Ch



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 2034
SONIA
Metr. 129

1095 Leite Neto; Considerando que o autuado elaborou a devida ART, que foi processada pelo SIA
1096 do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador; Considerando
1097 que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção
1098 do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea
1099 "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado.
1100 Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 16
1101 novembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves
1102 Conselheiro Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.
1103 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer
1104 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.33. -Processo: Prot. 1046297/2016**
1105 **- TERRA SOLUCÕES AGRÍCOLAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimentou
1106 a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEAG Nº 058/2016, que
1107 negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300020024/2015), aplicado contra
1108 a firma TERRA - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
1109 CNPJ Nº 05.956.507/0001-37, com sede na Av. Durval de Góes Monteiro, nº 9986, tabuleiro 01
1110 Martins, Maceió/AL, CEP: 57.081-285, e que no momento da autuação efetuava a venda de
1111 agrotóxicos na Agroindustrial Tabu em Caaporã- PB, sem Registro de Pessoa Jurídica no
1112 CREA/PB, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66
1113 Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador no prazo legal e apresentou defesa
1114 sem fundamentação legal; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator
1115 que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "...Considerando que a empresa
1116 autuada apresentou defesa a CEAG, em tempo hábil alegando que é residente e domiciliada em
1117 Maceió e que exerce no mercado do Estado da Paraíba no tocante a comercialização de
1118 defensivos agrícolas, e não prestando serviços agrônômicos no Estado. O que aconteceu foi a
1119 venda no território da Paraíba, o que não gera quaisquer deveres com inscrição junto ao
1120 CREA/PB, mesmo porquê as atividades desenvolvidas não são privativas de profissionais
1121 abrangidos pela Legislação 5.194/66", no entanto não eliminou o fato gerador, quando
1122 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando a decisão da CEAG de nº. 058/2016, pela
1123 manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância
1124 à alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa apresentou recurso
1125 ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que realizou o devido registro da mesma
1126 no Crea/PB, sob o n. 1054115/2016. Da Análise e Parecer; Considerando que a empresa
1127 eliminou o fato gerador do auto de infração após a data da emissão do mesmo. Somos de
1128 parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo
1129 conforme estabelece Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66, corrigida para a data do seu
1130 pagamento. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João
1131 Pessoa, 16 de novembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V.
1132 Chaves - Conselheiro Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.
1133 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer
1134 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.34. -Processo: Prot. 1046006/2016**
1135 **-WA EQUIPAM. CONTRA INCÊN. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimentou
1136 a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEMQGM Nº 203/2016, que
1137 negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300019570/2015) contra a Pessoa
1138 Jurídica WA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA - ME (FIRE), lavrado em 16/11/2015,
1139 com (AR) aviso de recebimento de 10/12/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa
1140 Jurídica sem registro, com o objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais
1141 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, em face serviço de recarga em Extintor para Juran
1142 Pires Galdino & CIA LTDA, conforme NFSe 1000184, e; considerando que tal fato constitui
1143 infração ao Artigo 59º da Lei nº 5.194/66 do Confea; Considerando que o Interessado não
1144 eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada apresentou defesa escita
tempestiva para análise deste Câmara Especializada, onde alega que "durante muitos anos e
o momento terceiriza serviços de manutenções em extintores de incêndio, e solicita
cancelamento do Auto de Infração, uma vez que os serviços ora apontados em fiscalização
CREA-PB não foram executados pela mesma"; Considerando que o mérito foi detalhadamente
analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



1145 teor: "...Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEAG, em tempo hábil
1146 alegando que é residente e domiciliada em Maceió e que exerce no mercado do Estado da
1147 Paraíba no tocante a comercialização de defensivos agrícolas, e não prestando serviços
1148 agrônômicos no Estado. O que aconteceu foi uma venda no território da Paraíba, o que não gera
1149 quaisquer deveres com inscrição junto ao CREA/PB, mesmo porque as atividades desenvolvidas
1150 não são privativas de profissionais abrangidos pela Legislação 5.194/66", no entanto não
1151 eliminou o fato gerador, quando da defesa à câmara especializada; Considerando a decisão da
1152 CEAG de nº. 058/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu
1153 valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a
1154 empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que
1155 realizou o devido registro da mesma no Crea/PB, sob o n. 1054115/2016. Da Análise e Parecer,
1156 Considerando que a empresa eliminou o fato gerador do auto de infração após a data da
1157 emissão do mesmo. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da
1158 multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66, corrigida
1159 para a data do seu pagamento. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do
1160 Crea/PB. João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Em seguida submete o parecer a consideração
1161 dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
1162 submete o parecer, que posto em votação aprovado por unanimidade; **5.35. -Processo: Prot. 1046100/2015 - ADEKUA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário.
1163 O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da
1164 CEMQGM Nº 095/2016, que negou provimento ao mérito, em razão Auto de Infração
1165 (300019958/2015) contra a firma ADEKUA PREVENCAO DE INCENDIO LTDA - ME, lavrado em
1166 20/11/2015, onde o presente processo trata-se de falta de Visto de Pessoa Jurídica no CREA/PB
1167 referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de incêndio para
1168 atender as Lojas Renner do Mangabeira Shopping Center - João Pessoa/PB, conforme contrato
1169 nº 01702/2015, e considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei 5.194/66,
1170 Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o
1171 interessado apresentou defesa dentro do prazo para análise da Câmara Especializada,
1172 Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação
1173 exara parecer com o seguinte teor: "...Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a
1174 CEMQGM, em tempo hábil alegando que executa pequenos serviços de manutenção e que não
1175 sabia da necessidade do visto da empresa no Crea/PB, se comprometendo a fazer o visto no
1176 Crea/PB até janeiro/2016, no entanto não eliminou o fato gerado; Considerando a decisão da
1177 CEMQGM de nº. 095/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu
1178 valor máximo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a
1179 empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que não
1180 tem registro no Crea/SP, jurisdição da sede da empresa, documento necessário ao visto no
1181 Crea/PB, e que para registrar a empresa é necessário a contratação de um engenheiro, e que os
1182 serviços executados não comportam a contratação de um profissional da engenharia;
1183 Considerando que a empresa autuada apresentou a ART nº. PB20160061074, em nome do
1184 Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Luiz Lemes dos Santos, tendo como
1185 contratante a Lojas Renner S.A., datada de 25/01/2016. Da Análise e Parecer - Considerando
1186 que o Auto de Infração se refere à ausência de visto de empresa na jurisdição do Crea/PB, por
1187 parte da empresa Adekua Prevenção de Incêndio Ltda; Considerando que a empresa autuada
1188 até o presente momento não eliminou o fato gerador do auto de infração. - Considerando que a
1189 ART apresentada na sua defesa está em nome de outra empresa. Somos de parecer pela
1190 manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme
1191 estabelece Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66, corrigida para a data do seu pagamento. Este
1192 é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 16 de
1193 novembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves,
1194 Conselheiro Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
1195 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
1196 que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.36. -Processo: Prot. 1032492/2015**
1197 - **PARIS LIMA EMPREEND. IMOBIL. EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1198 cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pelo interessado acerca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 20/26
SÔNIA
Mat. 139

1195 da Decisão CEECA Nº 745/2016, em razão de Auto de Infração (300010208/2015) impetrada
1196 pela Empresa PARIS LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, trata - se de Pessoa
1197 Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
1198 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da
1199 Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; Considerando que
1200 o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi apreciado
1201 detalhadamente pelo relato, que exara parecer a luz da legislação com o seguinte teor: "Trata o
1202 presente processo do Auto de Infração de nº. 300010208 emitido contra a empresa Paris Lima
1203 Empreendimentos Imobiliários Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.218.239/0001-40,
1204 sediada à Av. Pombal, 719, Manaira - João Pessoa/PB, por estar executando atividades de
1205 engenharia (construção de edificação), sem o devido registro no Crea/PB, infringindo o Art. 59
1206 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66,
1207 lavrado em 09/01/2015. Protocolo: 1032492/2015. - Considerando que a empresa autuada
1208 apresentou defesa a CEECA, em tempo hábil alegando iria realizar a alteração contratual e
1209 posterior registro no Crea/PB, no entanto não eliminou o fato gerador, quando da defesa à
1210 câmara especializada. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 745/2016, pela manutenção
1211 do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c",
1212 do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do
1213 Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que realizou o devido registro da mesma no Crea/PB,
1214 sob o n. 3427420, anexando cópia do mesmo no processo, solicitando a reconsideração da
1215 CEECA e a exclusão da penalidade máxima. Da Análise e Parecer - Considerando que a empresa
1216 eliminou o fato gerador do auto de infração, após a data da emissão do mesmo. Somos de
1217 parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo
1218 conforme estabelece Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66, corrigida para a data do seu
1219 pagamento. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João
1220 Pessoa, 16 de novembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V.
1221 Chaves Conselheiro Regional. Conselheiro: LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. Em
1222 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1223 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
1224 por unanimidade. A Presidente convida o Conselheiro Eng. Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**,
1225 para relato dos processos. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede com os itens: **5.37. -**
1226 **Processo: Prot. 1040639/2015 - WALLENE RIBEIRO ARANHA.** Assunto: Recurso ao
1227 Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pela
1228 interessada acerca da Decisão CEECA Nº 636/2016, que negou provimento ao mérito, em razão
1229 de Auto de Infração Nº (300016789/2015) contra a Sra. WALLENE RIBEIRO ARANHA devido a
1230 falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a ART de execução da obra, dos
1231 projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do PCMAT referente a
1232 construção de uma edificação multifamiliar com 201,30m² de área construída com 02
1233 pavimentos. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
1234 Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
1235 eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado
1236 pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente
1237 processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no
1238 Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
1239 tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela
1240 manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor
1241 corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES." Em
1242 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1243 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado
1244 por unanimidade; **5.38. - Processo: Prot. 1017801/2014 - JOSÉ MARIA VITAL RIBEIRO.**
Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de
recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 791/2016, que negou
provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300001802/2014) contra o Sr. JOSE
MARIA VITAL RIBEIRO, desenvolve edificação com 576,00m², possuído apenas RRT de projeto
em alvenaria, faltando todos os demais projetos complementares, tais como: execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1245 alvenaria, estrutural, hidro-sanitário, elétrico de baixa tensão e telefônico/lógica, com sua
1246 respectivas ART's; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da
1247 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que
1248 interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi
1249 detalhadamente analisado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte
1250 teor: "Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao
1251 dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou
1252 defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da
1253 Câmara Especializada, pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade
1254 máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS
1255 DE PONTES." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
1256 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
1257 votação, foi aprovado por unanimidade; **5.39. -Processo: Prot. 1013232/2013 - ELINETE**
1258 **GOMES B. DE ABREU.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede
1259 relato que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 921/2016
1260 que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300000477/2013) contra o Sr.
1261 ELINETE GOMES BERNARDO DE ABRE, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica -
1262 ART, da execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais.
1263 Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando
1264 que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato
1265 gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator a luz
1266 da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo sobre
1267 Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto acostado
1268 ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se
1269 revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela manutenção do Auto de
1270 Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na forma da Lei.
1271 É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES." Em seguida
1272 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1273 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado por
1274 unanimidade; **5.40. -Processo: Prot. 120028/2013 - JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA**
1275 Assunto: Auto de Infração. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso
1276 interposto pela Interessada acerca da Decisão CEECA Nº 921/2016, que negou provimento ao
1277 mérito, em razão de Auto de Infração (300000477/2013) contra o Sr. ELINETE GOMES
1278 BERNARDO DE ABRE, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, da
1279 execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais. Considerando que
1280 tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado
1281 não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da
1282 infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator a luz da
1283 legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo sobre
1284 Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto acostado
1285 ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se
1286 revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela manutenção do Auto de
1287 Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na forma da Lei.
1288 É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES." Em seguida
1289 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1290 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado por
1291 unanimidade; **5.41. -Processo: Prot. 1039443/2015 - JS SERVIÇOS E EMPREENDIMEN**
1292 **EIRELI.** Assunto: Auto de infração. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de
1293 Auto de Infração (300016533/2015) contra a Firma J S SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
1294 EPP, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao
1295 Art. 1º da Lei 6.496/77, e; Considerando que o Interessado não regularizou o fato gerador
1296 Considerando que o Interessado não apresentou Defesa; Considerando o Parecer da Gerência de
1297 Fiscalização; Considerando a Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o processo
1298 foi apreciado pela CEST, que Deliberou pela MANUTENÇÃO DO AUTO, devendo ser aplicada a
1299 penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "a" do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



1295 Art.73; Considerando a inexistência de Câmara específica da modalidade, com base na
1296 legislação o processo seguiu para o plenário; Considerando que o mérito foi devidamente
1297 apreciado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor "...trata o
1298 presente processo sobre Notificação/Auto de Infração constante na Notificação e no Auto
1299 acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
1300 tornando-se revel. Assim sendo acompanho a decisão da Camara Especializada pela manutenção
1301 do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na
1302 forma da Lei. É O NOSSO PARECER. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES." Em seguida
1303 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1304 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado por
1305 unanimidade; **5.42. -Processo: Prot. 1029358/2014 - MASTEL CONSTRUTORA LTDA.**
1306 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de
1307 recurso apresentada pela interessada, acerca da Decisão da CEECA Nº 728/2016, que negou
1308 provimento ao mérito em razão de Auto de Infração (300008958/2014) lavrado, por trata-se de
1309 Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
1310 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração
1311 Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando
1312 que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi
1313 detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor:
1314 "*Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo
1315 legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não
1316 eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo , acompanho a decisão da Camara
1317 Especializada pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima
1318 com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes. Conselheiro
1319 ADILSON DIAS DE PONTES.*" Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
1320 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
1321 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.43. -Processo: Prot. 1023813/2014**
1322 **- ANF CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos
1323 e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA Nº 808/2016, que negou
1324 provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300002542/2014) contra a Empresa ANF -
1325 CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade
1326 Técnica - ART, referente a execução da obra e dos projetos complementares (elétrico,
1327 hidrossanitário, combate a incêndio, telefônico) para atender edificação residencial com 17
1328 pavimentos e área de 7.335,06m²); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da
1329 Lei 6.496/77; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o
1330 mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o
1331 seguinte teor: "*Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao
1332 dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou
1333 defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da
1334 Camara Especializada pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade
1335 máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes.*" Em
1336 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1337 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado
1338 por unanimidade; **5.44. Processo: Prot. 1022979/2014 - CENTRAL DE EMPREEND.**
1339 **IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato
1340 que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA Nº 810/2016, que negou provimento ao
1341 mérito, em razão de Auto de Infração (300002080/2014) contra a Empresa CENTRAL
1342 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com
1343 objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
1344 Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66;
Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo
relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "*Versa o presente processo
sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto
acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



1345 tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela
1346 manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor
1347 corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes. Conselheiro ADILSON DIAS
1348 DE PONTES." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
1349 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
1350 votação foi aprovado por unanimidade; **5.45.- Processo: Prot. 1016268/2013 - MARE**
1351 **CIMENTO LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato
1352 que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA Nº 1126/2016, que negou provimento ao
1353 mérito, em razão de Auto de Infração (300004598/2013) contra a Empresa, devido a falta de
1354 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente os serviços de fornecimento de concreto
1355 usinado para atender uma edificação residencial multifamiliar com área de 46.870,26m².
1356 Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que
1357 a interessada não apresentou defesa; Considerando que a mesma não eliminou o fato gerador
1358 da infração, Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da
1359 legislação exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo sobre Notificação/Auto
1360 de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O
1361 interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim
1362 sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela manutenção do Auto de Infração
1363 devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso
1364 parecer. Adilson Dias de Pontes. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES.". Em seguida submete
1365 o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não
1366 havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
1367 unanimidade; **5.46.-Processo: Prot. 1016255/2013 - MARE CIMENTO LTDA.** Assunto:
1368 Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso acerca
1369 da Decisão da CEECA Nº 1127/2016, que negou provimento ao mérito em razão de Auto de
1370 Infração (300004597/2013) contra a Empresa MARE CIMENTO LTDA, devido a falta de Anotação
1371 de Responsabilidade Técnica - ART, referente os serviços de fornecimento de concreto usinado
1372 para atender uma edificação residencial multifamiliar; Considerando que tal fato constitui
1373 infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou
1374 defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
1375 que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato
1376 gerador da infração, Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que
1377 a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo sobre
1378 Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto acostado
1379 ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se
1380 revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela manutenção do Auto de
1381 Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na forma da Lei.
1382 É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES.". Em seguida submete o parecer
1383 a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
1384 manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.47.-**
1385 **Processo: Prot. 1035518/2015 - CCD ENGENHARIA LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao
1386 Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da
1387 Decisão da CEECA Nº 272/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração
1388 Auto de Infração (300010859/2015), contra a Empresa, devido a falta de Anotação de
1389 Responsabilidade Técnica - ART, referente da execução da obra e dos projetos complementares
1390 (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) referente a construção de edificação
1391 residencial com 6.488,08m², com 04 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração
1392 ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado não apresentou defesa
1393 Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando que
1394 o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer com
1395 seguinte teor: "Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao
1396 dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou
1397 defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da
1398 Câmara Especializada pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade
1399 máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS
1400 DE PONTES."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



1395 DE PONTES." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
1396 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
1397 votação foi aprovado por unanimidade; **5.48.** - Processo: **Prot.1044098/2015 - NITAY**
1398 **CONSULT. E ASSES. EIRELI LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a
1399 todos e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA Nº 273/2016, que
1400 negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300017946/2015) contra
1401 Empresa, devida Pessoa Jurídica com Registro ativo, mas sem profissional habilitado ou
1402 acobertada; Considerando que tal fato constitui infração alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
1403 Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
1404 eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo
1405 relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "*Versa o presente processo*
1406 *sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto*
1407 *acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador*
1408 *tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela*
1409 *manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor*
1410 *corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES."* Em
1411 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1412 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
1413 por unanimidade; **5.49.** - Processo: **Prot.1036491/2015 - COMDAL ADMINIST. E PARTIC.**
1414 **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata
1415 de recurso, acerca da Decisão da CEECA Nº 273/2016, que negou provimento ao mérito, em
1416 razão de Auto de Infração (300017946/2015) contra a Empresa, devido a Pessoa Jurídica com
1417 Registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato
1418 constitui infração alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não
1419 apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração;
1420 Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação
1421 exara parecer com o seguinte teor: "*Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de*
1422 *Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O*
1423 *interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim*
1424 *sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada pela manutenção do Auto de Infração,*
1425 *devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso*
1426 *parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES."* Em seguida submete o parecer a consideração
1427 dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
1428 submete o parecer, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.50.** - Processo:
1429 **Prot. 1044264/2015 - ELÉTRICA HIDRÁULICA PEREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
1430 relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA
1431 Nº 918/2016, que negou provimento ao mérito, em razão Auto de Infração (300017930/2015)
1432 contra a Empresa ANA CAROLINE DO NASCIMENTO PEREIRA - ME, devido a Pessoa Jurídica que
1433 exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição; Considerando que tal
1434 fato constitui infração Art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
1435 defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
1436 que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exara parecer
1437 com o seguinte teor: "*Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração*
1438 *correspondente ao dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado*
1439 *não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo,*
1440 *acompanho a decisão da Câmara Especializada pela manutenção do Auto de Infração, devendo*
1441 *ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer.*
1442 *Adilson Dias de Pontes. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES."* Em seguida submete o parecer
1443 a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
1444 manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.51.** -
Processo: **Prot. 1013469/2013 - SERRALHARIA METALSAURO.** Assunto: Recurso ao
Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso, acerca da
Decisão da CEMQGM Nº 188/2016, que negou provimento ao mérito, em razão Auto de Infração
(300000712/2013) contra a pessoa jurídica FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA - ME
SERRALHARIA METALSAURO, lavrado em 30/08/2013, onde o presente processo trata - se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 2023
SÔNIA
1198 129

1445 Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à fabricação e montagem de coberta em
1446 Estrutura Metálica de uma quadra Poliesportiva da Escola Municipal José Dantas Pinheiro com
1447 área de 442,00 m², e; Considerando que tal fato constitui infração artigo 1º da Lei 6.496/77 do
1448 Confea; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de
1449 autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 - "a câmara
1450 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -
1451 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será
1452 notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; Considerando que o
1453 interessado tomou conhecimento do AUTO DE INFRAÇÃO; Considerando que a fiscalização
1454 agi devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à
1455 legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada;
1456 Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a
1457 autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10,
1458 da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; Considerando que o mérito foi detalhadamente
1459 analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "*Versa o
1460 presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da
1461 Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o
1462 fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da Câmara Especializada
1463 pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor
1464 corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes. Conselheiro: ADILSON
1465 DIAS DE PONTES.*" Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
1466 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
1467 votação foi aprovado por unanimidade; **5.52.** - Processo: **Prot. 1013463/2013 -**
1468 **SERRALHARIA METALSAURO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e
1469 procede relato que trata de recurso, acerca da Decisão da CEECA Nº 884/2016, que negou
1470 provimento ao mérito, em razão Auto de Infração (300000711/2013) contra a Empresa
1471 FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA - ME SERRALHARIA METALSAURO trata-se de Pessoa
1472 Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
1473 fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei
1474 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o
1475 interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi
1476 detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte
1477 teor: "*Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao
1478 dispositivo legal da Infração e no Auto acostado ao processo. O interessado não apresentou
1479 defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanho a decisão da
1480 Câmara Especializada pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade
1481 máxima com seu valor corrigido na forma da Lei. É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes.
1482 Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Em seguida submete o parecer a consideração dos
1483 presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete
1484 o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passa ao item
1485 **5.53.** - Homologação de Processos "ad-referendum" Plenário, destacando a necessidade
1486 premente de cada interessado. Diz que os processos foram detalhadamente apreciados e
1487 aprovados ad-referendum do Plenário, em conformidade com os ditames do Regimento Interno,
1488 a saber: **Registro de Pessoa Jurídica:** Prot. - 1055603/2016 - BELA VISTA CONST. E
1489 INCORP. LTDA - EPP; Prot. - 1056020/2016 - ESBELTA SAMPAIO CONST. E EMPREEND.
1490 IMOBIL. LTDA; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot. - 1056237/2016 -
1491 CONSTRUTORA EXATA LTDA; Prot. - 1055969/2016 - WFC CONSTRUÇÕES EIRELI; Prot. -
1492 1055049/2016 - SERVLIGHT GESTÃO E INSTAL. ELÉTRICAS - EPP; Prot. - 1053017/2016 -
1493 PILASTRO CONSTRUTORA LTDA - ME; **Inclusão de Curso de Pós Graduação:** Prot. -
1494 1055060/2016 - JOSÉ RODOLFO F. DANTAS; Prot. - 1055154/2016 - THIAGO LACERDA
1495 RODRIGUES; Prot. - 1055361/2016 - JOSÉ SALGADO NETO; Prot. - 1054171/2016 - GLAUBER
1496 DANTAS DA NÓBREGA; **Cadastro de Instituição e de curso:** Prot. - 1046845/2015 -
1497 INSTITUTO APRENDER MAIS LTDA e Prot. - 1046843/2015 - INSTITUTO APRENDER MAIS LTDA.
1498 Após exposição os processos foram devidamente homologados. Dando continuidade a Presidente
1499 passa ao **item 6.1. Interesses Gerais. 6.1.** - "O Papel do Gaeco - Grupo Especial Contra o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



1495 Crime Organizado junto a Sociedade". Dr. **Rafael Lima Linhares** – Promotor de Justiça/Memb
1496 do Grupo Especial Contra o Crime Organizado – Gaeco – Ministério Público Estadual
1497 Presidente diz que teríamos uma exposição belíssima do Promotor que Coordena o Gaeco
1498 Grupo Especial de Combate Contra Crime Organizado. Diz que tudo tem a ver com o Crea, v
1499 que existe um verdadeiro enfretamento do Ministério Público contra um turbilhão de empres
1500 que vem burlando o bom exercício da engenharia e logicamente o erário público. Diz que o Cr
1501 está totalmente sintonizado com esse Grupo, onde a Superintendência faz interface com
1502 Coordenação quanto ao repasse de informações solicitadas pelo Grupo. Justifica ausência
1503 Promotor que pediu desculpas em razão de hoje ocorrer várias audiências com despacho
1504 processos de responsabilidade o que o impediu de se fazer presente à Sessão Plenária,
1505 entanto o Promotor se comprometeu de vir ao Plenário para exposição. Diz que o relato
1506 Promotor será assustador, em razão dos relatos e casos relatados. Diz que no âmbito do Cr
1507 não existe amizade, tem de se preservar o bom exercício profissional. O Crea não pode
1508 acobertar o mau profissional, pois acobertamento é crime! Usa da palavra para mencionar que
1509 Confea foi recentemente auditado pelo TCU e o Confea transferiu a responsabilidade de algum
1510 situações aos Creas. Requer cautela dos Conselheiros quando da análise dos processos ético
1511 sob pena dos mesmos serem chamados à responsabilidade. Diz que o país deverá ser passado
1512 limpo, onde todos têm de contribuir com a sua parte e na ocasião agradece a Coordenação
1513 Comissão de Ética Profissional, que vem dando um show na condição dos trabalhos, com zê
1514 cautea, imparcialidade. Em seguida faculta a palavra, tendo se manifestado o Conselheiro Lu
1515 Eduardo de Vasconcelos Chaves, Coordenador da Comissão de Ética Profissional do Crea-P
1516 para registrar que soube através de alguns colegas na última reunião da CEECA, houve gran
1517 polêmica acerca de dois processos éticos. Esclarece que o rito processual se configura com
1518 denúncia que é protocolada no âmbito do Crea e em seguida vai para o Setor Jurídico pa
1519 Instrução. Após, segue para a Câmara competente, que julgará se acata ou não a denúncia e
1520 acatar, vai a Comissão de Ética Profissional, que instruirá e investigará o caso e após decidi
1521 sobre a culpabilidade ou não. A Câmara específica que é soberana é quem decidirá sobre
1522 penalidade ou não. A Presidente Eng.Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, se atem
1523 esclarecimento, ressaltando a grande responsabilidade da Câmara. Em seguida dá conhecimen
1524 aos presentes que instituirá no calendário oficial do Crea em 2017, a Semana da Éti
1525 profissional, onde o Crea realizará diversas atividades focando a temática "ética profissio
1526 junto as instituições de ensino, e entidades, profissionais e órgãos da engenharia. Diz que
1527 Crea percorrerá todo o estado no sentido de levar aos profissionais exposições sobre o tem
1528 **6.2.** –Exposição dos Indicativos de Desempenho – MÚTUA-PB. Eng.Elét. **Antonio da Cunh
1529 Cavalcanti** – Diretor Geral. A Presidente justifica a ausência do profissional nesta data em raz
1530 de se encontrar em missão profissional. Em seguida faculta a palavra. Nada mais havendo
1531 tratar, a Presidente declarou encerrada a Sessão Plenária Nº 648, às dezenove horas
1532 cinquenta e cinco minutos, de oito de agosto de dois e dezesseis. Para constar, eu, **Son
1533 Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata, q
1534 depois de lida e aprovada, será rubricada em todas páginas e, ao final, assinada pela Presiden
1535 Eng. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo** e pelo Eng.Quim. **Alberto de Matos Maia**,
1536 Secretário, para que produza os efeitos legais.

Eng. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**
Presidente CREA-PB

Eng. Quim. **Alberto de Matos Maia**
1º Secretário